



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DANILO VENEZA SANTIAGO**

**USO DE DROGAS ILÍCITAS EM UNIDADES MILITARES:  
IMPLICAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS**

**SALVADOR**  
**2019**

**DANILO VENEZA SANTIAGO**

**USO DE DROGAS ILÍCITAS EM UNIDADES MILITARES:  
IMPLICAÇÕES JURÍDICO-PENAIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Selma Pereira de Santana.

SALVADOR  
2019

DANILO VENEZA SANTIAGO

**USO DE DROGAS ILÍCITAS EM UNIDADES MILITARES: IMPLICAÇÕES  
JURÍDICO-PENAIIS.**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

**BANCA EXAMINADORA**

Selma Pereira de Santana (Orientadora) \_\_\_\_\_

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra

Universidade Federal da Bahia

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro \_\_\_\_\_

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal da Bahia

Thais Bandeira de Oliveira Passos \_\_\_\_\_

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal da Bahia

SANTIAGO, Danilo Veneza. Uso de drogas ilícitas em unidades militares: Implicações jurídico-penais. 2019. 78f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

## RESUMO

O presente trabalho visa o estudo das implicações jurídico-penais do uso de drogas em lugar sujeito à administração das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica). Tem como objetivo refletir a respeito das peculiaridades do mundo castrense e, a partir da mudança apresentada pela Lei 13.491/2017, sobre um possível conflito de normas, notadamente o artigo 28 da Lei de Tóxicos (11.343/2006) e o artigo 290 do Código Penal Militar. São objetos desta investigação: a evolução histórica da Justiça Militar; o Direito Penal Militar; as Forças Armadas; peculiaridades da vida militar; os princípios do militarismo e, por fim, o uso de drogas em unidades militares e as suas implicações jurídicas. A discussão tem extrema relevância, pois os delitos associados às substâncias entorpecentes ocupam lugar de destaque, sob uma perspectiva quantitativa, no rol de crimes julgados pela Justiça Militar em todas as auditorias militares estabelecidas ao longo do território brasileiro.

**Palavras-chaves:** Justiça Militar. Direito Penal Militar. Uso de drogas. Unidades Militares. Forças Armadas.

SANTIAGO, Danilo Veneza. Illicit drug use in military units: Criminal implications. 2019. 78f. Monograph (Bachelor of Laws) - Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2019.

### **ABSTRACT**

This paper aims to study the legal and criminal implications of drug use in a place subject to the administration of the Armed Forces (Army, Navy and Air Force). It aims to reflect on the peculiarities of the Castro world and, based on the change presented by Law 13.491 / 2017, on a possible conflict of norms, notably Article 28 of the Toxic Law (11.343 / 2006) and Article 290 of the Code Military Penalty. The objects of this investigation are: the historical evolution of Military Justice; the military criminal law; the armed forces; peculiarities of military life; the principles of militarism and, finally, the use of drugs in military units and their legal implications. The discussion is extremely relevant because the crimes associated with narcotic substances occupy a prominent place, from a quantitative perspective, in the list of crimes judged by the Military Justice in all military audits established throughout the Brazilian territory.

**Keywords:** Military Justice. Military Criminal Law. Drug use. Military Units. Armed Forces.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
ECEME	Escola de Comando e Estado-Maior do Exército
EGN	Escola de Guerra Naval
ECEMAR	Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica
FAB	Força Aérea Brasileira
GLO	Garantia de Lei e da Ordem
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 JUSTIÇA MILITAR: DELINEAMENTOS.....</b>	<b>11</b>
2.1 DA JUSTIÇA MILITAR NA CONSTITUIÇÃO DE 88.....	12
<b>2.1.1 Da Justiça Militar na Constituição de 1988.....</b>	<b>16</b>
<b>3 DO DIREITO PENAL MILITAR.....</b>	<b>20</b>
3.1 CONCEITO.....	20
3.2 NATUREZA.....	20
3.3 HISTÓRIA.....	22
3.4 DIREITO PENAL MILITAR NO MUNDO.....	25
3.5 LEGITIMIDADE.....	26
3.6 FONTES.....	27
3.7 CARACTERÍSTICAS.....	28
<b>3.7.1 Especialidade.....</b>	<b>29</b>
<b>4 DAS FORÇAS ARMADAS E DO MILITARISMO: UMA APROXIMAÇÃO.....</b>	<b>30</b>
4.1 DAS FORÇAS ARMADAS.....	31
<b>4.1.1 Conceito.....</b>	<b>32</b>
<b>4.1.2 Organização.....</b>	<b>33</b>
<b>4.1.3 Reflexões sobre os fins das Forças Armadas.....</b>	<b>35</b>
4.1.3.1 Defesa da Pátria.....	36
4.1.3.2 Garantia dos Poderes Constituídos.....	37
4.1.3.3 Salvaguarda da Lei e da Ordem.....	37
4.2 FORMAÇÃO MILITAR: PRINCÍPIOS.....	38

<b>4.2.1 O Militarismo.....</b>	<b>39</b>
4.3 Da Hierarquia e da Disciplina.....	44
<b>5 USO DE DROGAS ILÍCITAS EM UNIDADES MILITARES.....</b>	<b>47</b>
5.1 DA LEI DE DROGAS NO BRASIL.....	49
5.2 O ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR.....	52
<b>5.2.1 Da especialidade do artigo 290 do CPM.....</b>	<b>53</b>
<b>5.2.2 Da não aplicação do princípio da bagatela e da Lei de Tóxicos aos crimes militares com substâncias psicoativas.....</b>	<b>56</b>
5.3 DAS ALTERAÇÕES SURGIDAS COM O ADVENTO DA LEI 13.491/17.....	57
5.4 ART. 9º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL MILITAR: CRIME DEFINIDO DE MODO DIVERSO NA LEI PENAL COMUM.....	58
5.5 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA TEMÁTICA.....	60
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>72</b>
<b>ANEXO B.....</b>	<b>74</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco a análise das implicações jurídico-penais da conduta de uso de drogas em unidades militares a partir do aparente conflito entre o artigo 28, da Lei 11.343/06, e o artigo 290, do Código Penal Militar. A temática passou a ser rediscutida com o surgimento da Lei 13.491/17, que realizou algumas transformações no artigo 9º do Código Castrense.

Assim, através da pesquisa bibliográfica (obras sobre Direito Penal Militar, Direito Penal Comum, Direito Constitucional, antropologia dos militares e manuais de ensino das Forças Armadas), pretendemos apresentar ao leitor explicações a respeito do militarismo, notadamente os princípios que norteiam a vida militar e a algumas de suas características.

No decorrer do trabalho, falaremos sobre a Justiça Militar, o Direito Penal Militar, as Forças Armadas e o Militarismo, com o objetivo de introduzir o leitor nos meandros do mundo castrense, fornecendo parte do conhecimento necessário para refletir sobre o tema do uso de drogas ilícitas em unidades militares. Ressalta-se que, embora o tráfico e o uso de substâncias psicoativas estejam intimamente relacionados, preferimos dar enfoque no uso (posse para consumo próprio) com a finalidade de melhor refletir sobre o tema. Também optamos por basear nossa abordagem nas Forças Armadas, ao invés das Polícias Militares estaduais, a fim de delimitar com mais precisão o objeto desta pesquisa.

Ao longo da pesquisa em questão o autor teve, ainda que de maneira breve, contato pessoal com alguns membros das Forças Armadas. Se cogitou a possibilidade da realização de entrevistas, mas como o contato foi com militares de apenas uma única Força Armada (e com apenas dois membros), julgamos ser temerário o uso de tal recurso, sob pena de construir-se uma visão parcial do militarismo.

Assim, optamos por ler e analisar os manuais elaborados para o ensino dos que ingressam na carreira das armas, notadamente nas escolas de formação do oficialato. Resolvemos, também, pela leitura de obras sobre o tema com um viés antropológico, notadamente a obra “O Espírito Militar”, de Celso Castro.

Importa salientar que, para dar mais segurança ao presente trabalho, entendemos por trazer ao corpo do texto os posicionamentos do Poder Judiciário sobre o tema, exibindo julgados que refletem a discussão aqui traçada. Estes julgados representam, com solidez, o posicionamento de suas cortes.

Assim, considerando que a Justiça Militar da União, exibiu relatório da pesquisa realizada no ano de 2015 e noticiada pela grande mídia, que constatou o elevado número de casos relacionados à drogadição nas Forças Armadas. Dessa forma, entendemos que o tema apresenta grande relevância, visto que já despertou o interesse da comunidade jurídica, considerando a recorrência desta prática delitiva nos quartéis.

Neste sentido, examinaremos o aparente conflito entre o artigo 28, da Lei de Drogas, e o artigo 290, do Código Penal Militar, apresentando comentários acerca da especialidade do Direito Penal Militar, bem como os possíveis motivos desta especialidade e, no decorrer do presente trabalho, nos posicionaremos a respeito da possível solução deste conflito.

## 2 DA JUSTIÇA MILITAR: DELINEAMENTOS

Inicialmente, para uma melhor contextualização dos leitores acerca do tema a ser enfrentado no presente trabalho, faz-se de extrema importância tecer alguns comentários sobre o histórico da Justiça Militar e refletir a respeito de algumas peculiaridades da Justiça Castrense.

A origem da Justiça Militar, no mundo, é rodeada de certa imprecisão. Não há, na doutrina em geral, uma afirmação segura sobre a exata origem da Justiça Militar. Assim, entendemos como acertado o pensamento de Univaldo Corrêa:

Constatações como "já se tornou cediça a afirmação segundo a qual o Direito Militar e com ele a Justiça Militar datam do aparecimento dos exércitos permanentes" (02), ou "por imperativo dos fatos mesmos, a jurisdição penal militar aparece, na mais remota antiguidade, quando surge, conjuntamente com o Estado, o corpo armado..." (03), ou, segundo von Litz, "a história do direito penal militar data do aparecimento dos exércitos permanentes" (04), são freqüentes nas obras que procuram retratar as origens dessa Justiça".

Quando o homem entrou na faixa das conquistas e das defesas para o seu povo, aí, provavelmente, a Justiça Militar deu os seus primeiros passos, pois logo sentiu a necessidade de poder contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata<sup>1</sup>.

Dessa forma, nos alinhamos ao pensamento do autor anteriormente referido, entendendo que a Justiça Militar nasceu com o surgimento dos exércitos organizados, na medida em que os povos vislumbraram a necessidade de criação, estruturação, organização e gestão de grupos de homens que utilizassem armas para garantir a defesa desses povos e sua expansão territorial.

Analisando os principais diplomas normativos primitivos, temos que o Código de Ur-Nammu trazia alguns dispositivos relacionados à vida militar, assim como o Código de Hammurabi e algumas leis egípcias. Nota-se, também, alguns elementos de uma Justiça Militar primitiva na Grécia antiga. Nesta, havia uma distinção entre jurisdição militar em tempo de paz e jurisdição militar em tempo de guerra, com a decisão ficando com os chefes militares, e em especial com os *estrategas*<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CORRÊA, Univaldo. **A evolução de a Justiça Militar no Brasil**: alguns dados históricos. Extraído e adaptado de A Justiça Militar e a Constituição de 1988 – uma visão crítica. 517f. 1991. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1991.

Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/livro/1-UnivaldoCorrea.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019.

<sup>2</sup> Ibidem

Um dos mais relevantes marcos históricos da Justiça Militar foi no período do Império Romano, época na qual o mundo contemplou o surgimento das bases do direito atual, com a criação do *Corpus Juris Civilis*. Este serviu de base para grande parte dos ordenamentos jurídicos ocidentais modernos, sobretudo, os de origem romano-germânico, a exemplo de países como França, Espanha, Portugal e Brasil.

Ao decorrer de sua evolução, o Império Romano foi se expandindo pela Europa através das suas campanhas militares. Um número elevado de tropas era utilizado para ampliar os domínios de Roma, consolidando um dos impérios mais vastos da história.

Para garantir a ordem e a disciplina das tropas, e conseqüentemente o sucesso nas empreitadas militares, fazia-se necessária a utilização de mecanismos para efetivar o controle sobre os soldados e oficiais. Dessa forma, foi implementado ao longo da expansão do Império Romano, uma série de elementos normatizadores específicos para a vida militar.

A expressão “Justiça Castrense” teve origem no Império Romano, pois adveio do termo *Castru*, que denominava o acampamento das tropas romanas localizadas em regiões distantes de Roma, que atuavam na defesa do império ou na expansão de seus domínios. Nestes acampamentos, conforme aduz Ranna Rannuai Rodrigues Silva, existiam tribunais militares para que pudesse ser aplicada a justiça, ainda que distantes da sede do império.<sup>3</sup>

## 2.1 DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

Para compreender o surgimento da Justiça Militar em nosso país, devemos considerar a presença de alguns elementos normativos originários de Portugal, vez que o Brasil, enquanto colônia deste país no período compreendido entre os anos 1500 e 1822, herdou grande parcela do seu ordenamento jurídico do Direito português.

Nesse sentido:

Com as Ordenações Afonsinas, em 1446, as Ordenações Manuelinas, em 1514, e as Ordenações Filipinas, em 1603, vai o Brasil, indiretamente, tendo as suas leis, mas sempre como Colônia, tanto que em 1590 a Coroa nega-se a estabelecer um Tribunal de Apelação no Brasil (Salvador), o que só aconteceu em 1609, subordinando-se à Casa da Suplicação, sendo nele o

---

<sup>3</sup> SILVA, Ranna Rannuai Rodrigues. A Justiça Militar de Ontem em Diante. In: **Revista do Ministério Público Militar**, n. 24. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2014, p. 267.

seu presidente o Governador-Geral, mesmo que não pudesse votar ou condenar, mas somente assistir às sessões.<sup>4</sup>

Apesar da criação da Corte de Apelação do Tribunal de Relação da Bahia, em Salvador, este exercia a jurisdição civil, de forma que a maioria dos autores considera que Justiça Militar teria surgido no Brasil no ano de 1808, com a vinda da Família Real portuguesa para o país, fugindo da invasão napoleônica que atingiu Portugal.

Conforme assevera Georgia dos Santos Uchôa Nabut, em 1808, o Príncipe Regente de Portugal, D. João VI, criou, por meio de alvará, com força de lei, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, com sede no Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional, instituído como foro especial para julgar delitos militares. Desse Conselho, originou-se o Supremo Tribunal Militar.<sup>5</sup>

Este Tribunal, como nos ensina Gabrielle Santana Garcia<sup>6</sup>, era composto por oficiais gerais do Exército e da Armada Real, cognominados Conselheiros de Guerra e Conselheiros do Almirantado, oficiais de uma e outra Arma, denominados Vogais, sem as regalias e honras atribuídas aos Conselheiros, e três Ministros Togados, dos quais um era incumbido como Relator e, os outros dois, Adjuntos.

No curso do processo histórico, temos que a primeira Carta Magna do Brasil, denominada Constituição do Império do Brasil, outorgada por D. Pedro I, em 25 de março 1824, previa a existência do Poder Judiciário, bem como estabelecia os ditames de sua organização, embora o Conselho Supremo Militar e de Justiça, órgão esse que foi o precursor da Justiça Militar no Brasil, não estava incluído entre as instituições que compunham o Poder Judiciário.

No ano de 1891, após o advento da República, mais precisamente, em 24 de fevereiro, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Esta fez algumas referências às Forças Armadas, bem como as declarou como instituições permanentes. Além disso, definiu algumas competências para a Justiça Militar.

---

<sup>4</sup> CORRÊA, Univaldo. **A evolução de a Justiça Militar no Brasil**: alguns dados históricos. Extraído e adaptado de A Justiça Militar e a Constituição de 1988 – uma visão crítica. 517f. 1991. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1991.

<sup>5</sup> Uchôa, Georgina dos Santos. **Crime militar e entorpecentes**: o princípio da insignificância e a Lei nº11.343/06. Disponível em:

<[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/177/Monografia\\_Georgia%20dos%20Santos%20Uch%C3%B4a%20Nabut.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/177/Monografia_Georgia%20dos%20Santos%20Uch%C3%B4a%20Nabut.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>6</sup> GARCIA, Gabrielle Santana. A Justiça Militar da União em seu Bicentenário. In: **Revista do Ministério Público Militar**, n. 21. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2010.

Nesta Carta Magna, foi criado o Supremo Tribunal Militar, órgão este que exercia as mesmas funções do Conselho Supremo Militar e de Justiça e tinha previsão constitucional, diferente do segundo. Sendo assim, o Conselho Supremo Militar e de Justiça acabou sendo extinto, permanecendo somente o Supremo Tribunal Militar.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, promulgada em 16 de julho de 1934, veio como um divisor de águas para a Justiça Militar. Isto ocorre devido ao fato de que, foi a partir desta Constituição que os Tribunais Militares passaram a integrar o Poder Judiciário, sendo esta Carta a responsável pelo surgimento formal da primeira e segunda instância da Justiça Militar no formato atual, como afirma Frederico Izidoro<sup>7</sup>: “(...) além de a Justiça militar ser incluída como órgão do Poder Judiciário, surge a figura da primeira e segunda instância ao descrever que “São órgãos do Poder Judiciário: [...] os Juízes e Tribunais militares; (...)”.

No mesmo sentido aduz João Paulo Roth<sup>8</sup>:

A Constituição de 1934 inclui a Justiça Militar como órgão do Judiciário, prevendo expressamente a figura do juiz militar e ampliando a sua competência para conhecer e julgar os delitos militares praticados, não só pelos militares, mas também pelas pessoas que lhe eram assemelhadas e pelos civis, mantendo o caráter de foro especial daquela Justiça.

Importante ressaltar que, nesta Constituição, estabeleceu-se a ampliação do foro da Justiça Militar para os civis, nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico. Tal perspectiva foi mantida na Constituição outorgada em 1937, sendo que neste contexto, foi atribuído ao Supremo Tribunal Militar, por norma de caráter infraconstitucional, a competência para julgar recursos provenientes do Tribunal de Segurança Nacional. Este último foi um órgão criado para julgar os dissidentes do governo, conforme aduz David Rodrigues Silva Neves:

O Tribunal de Segurança Nacional foi um órgão de exceção, criado em setembro de 1936, para julgar os dissidentes envolvidos nas revoltas comunistas de 1935. De início o TSN ficou atrelado à Justiça Militar, tendo as suas sentenças atenuadas e mesmo anuladas pelo Supremo Tribunal Militar, que as julgava em segunda instância. Somente após o golpe que instituiu o Estado Novo, em novembro de 1937, é que o Tribunal de Segurança passa a gozar de autonomia para definir suas penas em consonância com as ideias do grupo situacionista, representado na figura de Getúlio Vargas<sup>9</sup>

<sup>7</sup> LEAL, Adisson “et. al”. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1993.

<sup>8</sup> ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades dos Juiz Militar na atuação jurisdicional**. 1. Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 24.

<sup>9</sup> NEVES, David Rodrigues Silva. **Tribunal de Segurança Nacional e a Repressão aos Comunistas e Integralistas (1936-1938)**. 150 f. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade

Nos anos seguintes, com o fim do Estado Novo, em 1945, foi promulgada a nova Constituição. Nesta Carta Magna, houve a alteração da denominação do Supremo Tribunal Militar, que passou a se chamar Superior Tribunal Militar. Sobre esta Constituição, dispõe Dirley da Cunha Júnior:

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a nova Constituição do Brasil. Nitidamente democrática, recompôs os princípios constitucionais associados aos postulados democráticos, reproduzindo, em essência, o teor da democracia-social inaugurada pela Constituição de 1934, da qual é uma reprodução mais apurada.<sup>10</sup>

Com a tomada do poder por parte dos militares em 31 de março de 1964, a Constituição de 1946 sofreu uma série de alterações, culminando com a elaboração de duas novas constituições, nos anos de 1967 e 1969. Neste período, ocorreu uma série de alterações normativas relacionadas ao processo político vivenciado no país:

Com o advento da Revolução de 31 de março de 1964 foram baixados atos institucionais que alteraram, profundamente, a Constituição de 1946, como por exemplo o Ato Institucional nº 2, de 1965 (AI 2), que estabeleceu ser de competência da Justiça Militar a apreciação de todos os crimes contra a Segurança Nacional e não somente dos crimes contra a segurança externa do País, estendendo o foro militar aos civis, em repressão os crimes tipificados como tal

O diploma político e Carta Constitucional de 1967, bem como a Emenda Constitucional de 1969, mantiveram as normas constitucionais então vigentes, introduzindo a novidade do recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra as decisões proferidas pela Justiça Militar, nos casos previstos em lei, contra civis, Governadores e Secretários de Estado.

Após o Ato Institucional nº 5 (AI-5), mesmo tendo sido proibida a concessão de habeas corpus, o STM continuou a deferir diplomas contrários às normas de exceção por meio da criação da figura da liminar, que foi logo e historicamente seguida pelo STF<sup>11</sup>.

Sobre o processo histórico da consolidação da Justiça Militar no Brasil, Raphael Mello de Andrade traz uma importante reflexão:

Da análise da evolução da Justiça Militar no Brasil, percebe-se que nem sempre ela integrou o Poder Judiciário e, mais do que isso, ainda que tenha mantido certa independência, por vezes, serviu para defender interesses políticos de classes e governantes. Contudo, em que pese fases sombrias vividas pela Justiça Castrense, indubitavelmente, hoje ela se enquadra como uma verdadeira justiça especializada no contexto de um Estado Democrático de Direito (...).<sup>12</sup>

---

Católica de São Paulo, 2013. Disponível em: < <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/12788/1/David%20Rodrigues%20Silva%20Neves.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>10</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador. Juspodivm, 2015, p. 418.

<sup>11</sup> GARCIA, Gabrielle Santana. A Justiça Militar da União em seu Bicentenário. In: **Revista do Ministério Público Militar**, n. 21. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2010, p. 188-189.

<sup>12</sup> ANDRADE, Raphael de Mello. **Lei 13.491/17: Dos efeitos penais militares e processuais penas militares e do uso e tráfico de drogas em lugar sujeito à administração militar**. 130 f. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2018. **Trabalho de Conclusão de Curso**, UFBA, 2018.

A seguir, analisamos a Justiça Militar na Constituição de 1988, nossa mais recente Carta Magna, que nos traz as bases da perspectiva atual da Justiça Militar no Brasil.

### **2.1.1. Da Justiça Militar na Constituição de 1988**

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece o regime atual da Justiça Militar, entendemos pela necessidade de apresentar um tópico específico acerca das definições presentes nesta Carta Política.

Quando se fala em Justiça Militar no Brasil, deve-se considerar a existência da Justiça Militar Estadual e da Justiça Militar da União. A primeira, de forma simplista, julga os delitos militares (e ações civis contra punições disciplinares) cometidos no âmbito estadual, pelos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, ao passo que a segunda julga os delitos militares cometidos pelos membros das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica, mais especificamente) e por civis quando há ofensa a bem jurídico militar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, de forma didática, dispositivos sobre as Justiças Militares. Sobre a Justiça Militar Estadual, sustentam os dispositivos presentes no artigo 125 da Constituição Federal, notadamente os parágrafos 3º e 4º:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, podemos inferir que, nos estados membros da federação, admite-se a criação da Justiça Militar estadual. Esta será exercida em primeiro grau pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de



Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Em relação à Justiça Militar da União, a Constituição Federal dispõe, nos seus artigos:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Assim, temos que a Justiça Militar da União é composta pelo Superior Tribunal Militar, Corregedoria da Justiça Militar, Conselhos de Justiça, Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes federais substitutos da Justiça Militar<sup>13</sup>

O Superior Tribunal Militar é o órgão máximo da Justiça Militar. É composto por 15 (quinze) ministros, sendo 3 (três) da Marinha, 3 (três) da Aeronáutica, 4 (quatro) do Exército e 5 (cinco) civis. A ele compete julgar os recursos dos processos vindos das auditorias (que constituem o primeiro grau de Jurisdição) e julgar os processos que são de competência originária deste tribunal. Cabe aqui ressaltar, a título de exemplo, que os oficiais gerais são julgados diretamente no STM, em observância ao princípio basilar da Hierarquia, vez que um réu só pode ser julgado por um militar da sua patente ou superior hierárquico.

Os Conselhos de Justiça são definidos em Especiais e Permanentes.

Os Conselhos de Justiça Especiais são constituídos pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior.

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8457.htm) >. Acesso em: 05 out de 2019.

Estes têm competência para processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar.<sup>14</sup>

Os Permanentes são constituídos pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. Estes têm competência para processar e julgar militares que não sejam oficiais, também nos delitos previstos na legislação militar.<sup>15</sup>

Assim sendo, temos que estes conselhos possuem uma composição mista, na medida em que são formados por juízes militares e juízes togados, cujos votos individuais têm igual valor. Esta perspectiva estabelece uma pluralidade de concepções que possibilitam um julgamento mais justo. Este caráter misto do conselho recebe a denominação de *escabinato* e é justificado pelas peculiaridades que circundam o ambiente militar, de forma que os juízes militares, por conta de suas vivências pessoais na atividade militar, agregam enorme contribuição ao julgamento dos delitos positivados no Direito Castrense.

Neste sentido, assevera Gabrielle Santana Garcia:

De fato, a Justiça Militar apresenta uma diretriz democrática na sua composição, abrindo espaço para que as diferentes origens e possibilidades de discursos componham uma evolução jurisprudencial na corte. Isso se faz por meio das experiências dos diversos componentes, com formações distintas e particulares que podem se somar e atribuir um mais justo valor acerca de determinado assunto, em função da miscigenação na composição decisória, todavia, bem fundamentada, em relação às infrações penais militares.

Se os crimes militares fossem remetidos a uma Vara Criminal Comum exigiriam, muitas vezes, conhecimentos que não são peculiares aos operadores do direito, como o significado de crimes de insubordinação e de violência contra inferior, ou contra a Administração Militar, entre outros ilícitos próprios da vida na caserna.

Forçoso é reconhecer que militares e togados caminham unidos nos meandros do judiciário, numa composição indispensável à formação da mais autêntica Justiça, caracterizada por esse somatório de experiências e conhecimentos diferentes, quer particulares ao universo castrense, quer ao jurídico e técnico-normativo, aliados a valores, ideologias e princípios éticos e morais indispensáveis em relação ao objeto julgado.<sup>16</sup>

Se faz importante ressaltar que, embora a composição dos Conselhos de Justiça seja mista (constituída de juízes militares e um juiz federal da Justiça Militar

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº 13.774, de 2018.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8457.htm)>. Acesso em: 05 out. 2019

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> GARCIA, Gabrielle Santana. A Justiça Militar da União em seu Bicentenário. In: **Revista do Ministério Público Militar**, n. 21. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2010, pp. 196-197.

ou substituto), existe certa diferenciação em algumas atribuições dos Conselhos e das Auditorias.

A Lei 8.457/92 prevê, a título de exemplo, que os juízes federais, de forma monocrática, têm o dever de decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação; julgar os habeas corpus, habeas data e mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general; relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada; requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato; determinar a realização de exames, perícias, diligências e nomear peritos, dentre outros.<sup>17</sup>

Da mesma forma, existem algumas atividades jurídicas que a Lei 8.457/92 definiu como prerrogativa dos Conselhos de Justiça, por exemplo: decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la; decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento; declarar a inimputabilidade de acusado nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial; decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento; conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei, dentre outros.<sup>18</sup>

Finalmente, deve-se tecer alguns comentários acerca da Corregedoria da Justiça Militar. Este constitui órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa, que compõe-se de 1 (um) Ministro-Corregedor, 1 (um) Juiz-Corregedor Auxiliar, 1 (um) diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei.<sup>19</sup>

Desta forma, concluímos o capítulo sobre a Justiça Militar. O objetivo primordial é introduzir o leitor nas características desta centenária instituição, fazendo uma introdução histórica e informando algumas características específicas da justiça castrense. Dessa forma, visamos oferecer ao leitor o lastro necessário para uma análise mais apurada das questões jurídicas adiante apresentadas.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº 13.774, de 2018.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8457.htm)>. Acesso em: 05 out. 2019

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Ibidem.

### 3 DO DIREITO PENAL MILITAR

No presente capítulo, pretendemos tecer comentários acerca do Direito Penal Militar, apresentando alguns conceitos sobre este ramo do direito. Objetivamos, também, apresentar esclarecimentos sobre a natureza, características, fontes e o percurso histórico do Direito Castrense Brasileiro.

Entendemos que este esclarecimento se faz de extrema importância, na medida em que iremos estabelecer diversas reflexões sobre o Direito Penal Militar ao longo do presente trabalho. Assim, é fundamental introduzir o leitor neste ramo do ordenamento jurídico, ressaltando algumas de suas peculiaridades.

#### 3.1 CONCEITO

O Direito Penal Militar é, nas palavras de Jorge Alberto Romeiro:

Parte do direito penal consistente no conjunto de normas que definem os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando-lhes penas, impondo medidas de segurança e estabelecendo as causas condicionantes, excludentes e modificativas da punibilidade, normas essas jurídicas positivas, cujo estudo ordenado e sistemático constitui a ciência do direito penal militar.<sup>20</sup>

Assim sendo, é possível estabelecer que o Direito Penal Castrense é um ramo do Direito Penal, de caráter especial, que se propõe a realizar a proteção das instituições militares, constituindo um conjunto de elementos normativos que fazem a regulação dos crimes que lesam a ordem militar e suas respectivas penas. Também estabelece institutos de dogmática penal inerentes ao caráter especial deste ramo do ordenamento jurídico.

Dessa forma, considerando que o Direito Penal Militar constitui um direito penal especial, cabe aqui fazermos uma reflexão sobre este caráter de especialidade e a distinção em relação ao Direito Penal Comum.

Sobre o Direito Penal Comum, assevera René Ariel Dotti que:

O Direito Penal *comum* é o que se aplica a todas as pessoas submetidas ao poder de jurisdição do Estado. Ele é codificado (Dec.-Lei 2.848, de 07.12.1940 e Lei 7.209, de 11.07.1984), e por isso, chamado de *fundamental*, ou está previsto nas leis especiais (Leis extravagantes), as

---

<sup>20</sup> ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar**: Parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 01.

quais compõem o Direito Penal *complementar*. Algumas destas estão indicadas no art. 360 do CP.<sup>21</sup>

Acerca do Direito Penal Especial, ressalta o eminente autor:

*O Direito Penal Especial é o que se aplica a uma classe ou categoria de pessoas, em razão de sua qualidade ou da situação especial em que se encontram. Em nosso sistema positivo, o Direito Penal Militar é Considerado especial posto que as suas disposições regulam as hipóteses de crime militar, em tempo de paz ou em tempo de guerra (CPM, arts. 9.º e 10).<sup>22</sup>*

Portanto, podemos constatar que o Direito Penal Especial nada mais é do que um ramo do Direito Penal que é aplicado a uma determinada classe ou grupo de pessoas. Este setor da sociedade possui um conjunto de características específicas, que, por sua vez, justificam a existência de um regime jurídico distinto do aplicado à população em geral. Em momento mais oportuno, apresentaremos algumas destas características referentes ao Direito Penal Militar, para constatação deste caráter especial.

Ante o exposto, temos que o Direito Penal Militar constitui o perfeito exemplo de Direito Penal Especial. No mesmo sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli nos ensinam que:

*o mais importante direito penal especial – do ponto de vista da gravidade de suas penas – é o direito penal militar. Esse ramo modifica alguns dos princípios gerais do direito penal comum, de acordo com a particular função tutelar que cumpre.<sup>23</sup>*

### 3.2 NATUREZA

Sobre a natureza do Direito Penal Castrense, importa salientar que este, assim como o Direito Penal comum, tem natureza de Direito Público. Sobre esta natureza, nos ensina Ricardo Freitas:

*todo direito penal é direito público porque, ao contrário do direito civil, do direito do consumidor ou do direito comercial, por exemplo, não disciplina as relações entre indivíduos, mas entre estes e o Estado. O ilícito penal ou o ilícito penal militar atinge primeiramente o Estado – sujeito passivo formal ou constante do delito –, apenas de maneira secundária ofende o indivíduo que sofre a ação criminosa. Por essa razão, a pena é aplicada ao infrator atendendo aos interesses do corpo social e não aos da vítima, constituindo-se também em um dever do Estado. Isto ocorre até mesmo nos crimes de ação privada, isto é, naqueles dependentes da iniciativa do particular por*

<sup>21</sup> Dotti, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 94.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 94.

intermédio da queixa para a movimentação da máquina judiciária. Também em tal hipótese predomina o interesse público, sendo a queixa “mera condição do processo” incapaz de alterar a natureza pública do direito penal tanto no que diz respeito à definição das infrações que ele encerra quanto às sanções que ele impõe. Portanto, ainda que no direito penal militar possa existir, em tese, a possibilidade de ação penal privada subsidiária da pública, situação que parece jamais ter ocorrido no âmbito da Justiça Militar da União, essa possibilidade não desnatura a natureza pública deste ramo do direito. No direito penal militar, inclusive, não há ação penal puramente privada, ao contrário do direito penal comum. Registre-se, por último, que nem mesmo a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais é aplicada no âmbito da Justiça Militar, segundo vedação determinada pelo art. 1.º, da Lei 9.839, de 27 de setembro de 1999. O próprio STM, aliás, havia anteriormente editado a Súmula de n. 9 para afastar a possibilidade de aplicação da Lei 9.099/1995 pela Justiça Militar da União.<sup>24</sup>

Assim sendo, consideramos que, quando ocorre um ilícito penal, o Estado de alguma forma também resta prejudicado com o cometimento deste delito, pois teve o seu ordenamento jurídico violado. Dessa forma, como bem assevera o autor anteriormente citado, a sanção penal deve ser imposta ao indivíduo que viola a lei penal atendendo aos interesses da sociedade e não aos interesses da vítima do delito.

### 3.3 HISTÓRIA

Inicialmente, cabe ressaltar que a história do Direito Penal Militar se relaciona intimamente, com a história da Justiça Militar, apresentada no capítulo anterior. Esta se inicia, como aduzido anteriormente, quando surgiram os primeiros exércitos organizados, surgindo também a necessidade de disciplinar estas tropas, para se obter o máximo de desempenho no campo de batalha.

No Brasil, para delimitar o objeto do presente trabalho, temos que se faz possível notar os primeiros elementos do Direito Castrense ainda nas ordenações portuguesas que estavam em vigor, desde o início da colonização. Assim, foi com o início da colonização portuguesa que o país teve os seus primeiros diplomas normativos, notadamente as Ordenações Afonsinas (surgidas em 1446), as Ordenações Manuelinas (de 1514) e as Ordenações Filipinas (datadas do ano 1603), todas originárias da metrópole portuguesa.

---

<sup>24</sup> MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar**. Teoria Crítica e Prática. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, pp. 54-55.

Coimbra e Streinfinger<sup>25</sup> sustentam que no Direito Penal que iniciou vigência no Brasil não havia uma distinção firme entre Direito Penal comum e militar, “havendo no ‘Código de Felipo’ previsões que poderiam ser consideradas próximas a um Direito Criminal afeto à beligerância, e. g., a disposição do Título XCVII, que tratava dos que ‘fogem das Armadas’”.

Ao longo do processo histórico, ainda na vigência das Ordenações Filipinas, cabe destacar o surgimento do Regulamento do Conde de Lippe. Wilhelm Lippe era um oficial de origem alemã que serviu na marinha inglesa, sendo convidado pelo rei D. José I, de Portugal, para reestruturar as forças militares deste país. Assim nos ensina Univaldo Corrêa:

No começo do ano de 1763, o Conde de Lippe ficou, definitivamente, encarregado de reorganizar e disciplinar o exército português, formulando vários planos militares, e criou os famigerados Artigos de Guerra, "cujas normas, vigorantes no exército brasileiro durante tantos anos, encerram, na verdade, disposições penais criticáveis, face ao entendimento das doutrinas modernas, mas, para a época, tinham razão de ser, dada a circunstância de formação e recrutamento da tropa, mormente no que tange à necessidade de manter a ordem e a disciplina nas lutas internas e externas que o Brasil enfrentou.<sup>26</sup>

As normas criadas pelo Conde de Lippe tiveram vigência no Brasil até o final do século XIX e o início do século XX, considerando que no Exército vigoraram até o ano de 1907, sendo reformadas pelo ministro da guerra à época, o Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca. Neste período houve um evento relevante para o Direito Penal Militar pátrio: o aparecimento do Código Penal da Armada.

Com o passar do tempo, surgiu o primeiro diploma normativo sob a forma de um código para disciplinar as condutas na vida castrense. Este era denominado Código Penal da Armada, sendo inicialmente aplicado no âmbito da força naval e posteriormente nas demais Forças Armadas. Nasceu através do Decreto n. 18, de 07 de março de 1891. Assim nos ensinam Coimbra e Streinfinger:

Foi o Código Penal da Armada (estabelecido em sua versão final pelo Decreto n. 18, de 7-3-1891), como já visto, que pôs termo aos Artigos de Guerra, sendo aplicado inicialmente à Armada e, na sequência, ao Exército

---

<sup>25</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREINFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

<sup>26</sup> CORRÊA, Univaldo. **A evolução de a Justiça Militar no Brasil**: alguns dados históricos. Extraído e adaptado de A Justiça Militar e a Constituição de 1988 – uma visão crítica. 517f. 1991. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1991.

Nacional (Lei n. 612, de 29-9-1899) e à Força Aérea (Dec.-Lei n. 2.961, de 20-1-1941). O diploma citado vigeu plenamente até 1944.<sup>27</sup>

No ano de 1944, foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 6.227 de 24 de janeiro o Código Penal Militar, no governo do então presidente Getúlio Vargas, no curso da segunda guerra mundial. Este passou a vigorar para os membros das três Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica).

O Código Penal Militar de 1944 permaneceu em vigência até o ano de 1970, quando foi iniciada a vigência do Código Penal Militar atual, em primeiro de janeiro de 1970. Este novo diploma normativo surgiu com o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Assim, temos que o código surgiu em um momento conturbado da sociedade brasileira. Época esta em que as Forças Armadas tomaram o poder, através de um golpe militar em 31 de março de 1964, assumindo o controle do Poder Executivo nacional e iniciando ampla repressão aos seus opositores. Neste sentido, temos que o Código Penal Militar nasceu pelo Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que decorreu de ato de uma junta militar formada pelos Ministros do Exército, da Aeronáutica Militar e da Marinha de Guerra.

Importa salientar, a título de informação histórica, que:

Em agosto de 1969, o General Arthur da Costa e Silva, Presidente da República, sofre um derrame, devendo ser sucedido, nos termos do que consignava a Constituição, pelo Vice-Presidente, Pedro Aleixo. Uma Junta Militar composta por integrantes das três Forças Armadas, a saber, o General Aurélio de Lyra Tavares, o Almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald e o Brigadeiro Márcio de Souza e Mello, entretanto, convencida de que Costa e Silva não se recuperaria, decretou, em 14 de outubro de 1969, o Ato Institucional n. 16, declarando vagos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e assumindo a chefia do Poder Executivo até entregá-la ao General Garrastazu Médici.<sup>28</sup>

O Código Penal Militar de 1969 vigora até o presente momento, tendo sofrido poucas alterações ao longo do tempo. Este diploma normativo é dividido da seguinte forma: do artigo 1º ao artigo de número 135 temos a parte geral e do artigo 136 ao 408 temos a parte especial do CPM. Os artigos 409 e 410 são as disposições finais do código castrense, se referindo à revogação do Decreto-lei número 6.227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar de 1944) e ao início da vigência do novo código (01 de janeiro de 1970).

---

<sup>27</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREINFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

<sup>28</sup> Idem



Na parte geral do Código Penal Militar atual, estão os principais elementos dogmáticos para a devida aplicação do Direito Penal Militar, bem como os princípios básicos de sua interpretação. Nesta parte, encontramos as determinações acerca do crime, das penas, da imputabilidade penal, do concurso de agentes, das medidas de segurança, da ação penal e da extinção de punibilidade.

Na parte especial, temos a classificação dos delitos, com as definições típicas das ações a serem punidas e as suas respectivas sanções. Esta parte se divide em dois livros: Dos crimes militares em tempos de paz e Dos crimes militares em tempo de guerra. Na primeira parte, encontramos os crimes os contra a segurança externa do país, os crimes contra a autoridade ou disciplina militar, os crimes contra o serviço militar e o dever militar, os crimes contra a pessoa, os crimes contra o patrimônio, os crimes contra a administração militar, os crimes contra a administração da justiça militar. Na segunda parte, se apresentam os crimes que refletem em favorecimento ao inimigo, dentre outros.

Assim, é perceptível que o Direito Penal Militar, em virtude de zelar pelo bom funcionamento das unidades militares e o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas, dispõe de delitos muito específicos à realidade militar. A exemplo dos crimes contra a segurança externa do país, os crimes contra a autoridade ou disciplina militar, os crimes contra o serviço militar e o dever militar e dos delitos relacionados ao favorecimento do inimigo.

### 3.4 O DIREITO PENAL MILITAR NO MUNDO

Sobre o Direito Penal Militar, cabe informar que diversos países adotam diplomas normativos específicos para tratar da matéria. Neste sentido, temos os ensinamentos de Coimbra Neves e Marcelo Streinfinger:

Atualmente, o Direito Penal Militar está presente em vários outros Estados Nacionais, evidenciado por legislação especial, apartada da legislação penal comum, como nos casos da Itália (Código de Justiça Militar de Paz e de Guerra, ambos de 20-2-1941), de Portugal (Código de Justiça Militar, hoje veiculado pela Lei n. 100, de 15-11-2003), Israel (Lei de Justiça Militar, de 1955), da Argentina (Código de Justiça Militar, de 9-7-1951), Espanha (Código Penal Militar, trazido pela Ley Orgánica n. 13, de 9-12-1985), da Colômbia (Código Penal Militar, trazido pela Ley n. 522, de 13-8-1999, com alterações procedidas pela Ley n. 1.058, de 23-7-2006) e da França (Código de Justiça Militar – Dec. n. 82.984, de 19-11-1982), havendo apenas a distinção entre alguns que tentam separar normas penais militares

substantivas (CPM, no caso do Brasil) de normas penais adjetivas (CPPM, no Brasil).<sup>29</sup>

Importa salientar que, em que pese o fato de diversos países terem normas específicas sobre o Direito Penal Militar, tal fato não significa que todos estes Estados apresentem a existência da justiça militar, sob a forma de uma justiça especializada, para julgar os delitos positivados nestas normas.

### 3.5 LEGITIMIDADE

Ao se refletir sobre a legitimidade do Direito Penal Militar, não podemos nos olvidar das primorosas lições de Ricardo Freitas<sup>30</sup>, quando este estabelece que:

A fonte jurídica e política de legitimação do direito penal militar é a própria Constituição da República que, no seu art. 124, caput, estabelece que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Portanto, assim como ocorre na grande maioria dos Estados do Ocidente, os crimes militares, definidos como tais pelo Código Penal Militar e não pelo Código Penal comum, são julgados pela Justiça Militar e não pela Justiça comum.

Assim sendo, podemos concluir que a legitimação do Direito Penal Militar é extraída da própria Constituição Federal de 1988, de forma que esta relaciona a missão das Forças Armadas aos princípios da hierarquia e disciplina. Tais princípios constituem o alicerce de toda a existência do militarismo, devendo existir um relevante esforço para assegurar a observância destes princípios.

Neste sentido, o autor nos informa:

A Lei maior relaciona, assim, a missão das Forças Armadas (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem) aos princípios basilares da hierarquia e da disciplina, deixando suficientemente claro que para o cumprimento da referida missão constitucional, torna-se indispensável observar rigorosamente os citados princípios que, a propósito, encontram-se entrelaçados numa relação necessária de dependência recíproca.<sup>31</sup>

Partindo da ideia central de que o bom funcionamento das Forças Armadas (e portanto o cumprimento da sua missão constitucional) depende em grande parte da observância dos princípios da hierarquia e da disciplina, emerge o imperativo de se

---

<sup>29</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREINFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62 ou NP

<sup>30</sup> Marreiros, Adriano Alves; Rocha, Guilherme e Freitas, Ricardo. **Direito Penal Militar**. Teoria Crítica e Prática. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015, p. 43.

<sup>31</sup> Ibidem.

proteger com extremo afincio a vigência destes princípios, que podem ser considerados como bens jurídicos, como veremos nos próximos capítulos do presente trabalho.

De tal modo, existem condutas que se exercidas pelo público civil não possuem gravidade que justifique uma sanção penal, ao passo que se tais condutas forem cometidas por um militar, podem colocar em risco todo o conjunto das unidades militares. Dessa forma, uma conduta que se cometida por um civil teria um efeito prejudicial mínimo no ambiente em que este interage, pode causar uma verdadeira catástrofe se ocasionada no ambiente militar.

Diante desta perspectiva que surge o Direito Penal Castrense, com a definição de práticas nocivas ao bom funcionamento da vida militar e as sanções correspondentes a estas práticas. Dessa forma assevera Ricardo Freitas: “A conservação da hierarquia e da disciplina nas Forças Armadas, por sua vez, reclama enfaticamente a existência de um conjunto de regras de natureza coercitiva, inclusive de natureza penal: a ordem jurídica militar”.<sup>32</sup>

### 3.6 FONTES

Cícero Coimbra e Marcelo Streifinger nos apresentam, sob uma perspectiva didática, importante classificação acerca das fontes do Direito Penal Militar. Sustentam que as fontes formais, ou seja, as que dão forma ao direito, são divididas em imediatas e mediatas. Neste sentido, os nobres autores nos ensinam que:

A fonte imediata do Direito Penal Militar é a lei, devendo-se perquirir acerca do instrumento normativo adequado à produção dessa lei, corolário do princípio da legalidade, na acepção da reserva legal absoluta, levando, dessarte, à indagação sobre o que se deve entender por lei no sentido aqui postulado, ou seja, se há uma possibilidade ampla para todos os instrumentos normativos previstos no art. 59 da CF, ou se somente é relegado a um ou alguns deles.<sup>33</sup>

Assim, podemos constatar que a fonte imediata do Direito Penal Militar é a Lei. Os autores, se alinhando o pensamento do professor Guilherme de Souza Nucci<sup>34</sup>, entendem que o conceito de Lei penal pode abarcar apenas duas

---

<sup>32</sup>Marreiros, Adriano Alves; Rocha, Guilherme; Freitas, Ricardo. **Direito Penal Militar**. Teoria Crítica e Prática. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015. p. 44 ou NP.

<sup>33</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREINFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 140.

<sup>34</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2014, 74.

modalidades normativas, a lei complementar e a lei ordinária, não compreendendo, portanto, as Emendas Constitucionais, Leis Delegadas, Medidas Provisórias.

Acerca das fontes mediatas do Direito Penal Militar, Cícero Neves e Marcelo Streinfinger ensinam que:

além do costume, dos princípios gerais do direito e da analogia, como apontaremos no caráter tríplice quando tratarmos da integração do Direito Penal Militar, costuma-se apontar também a jurisprudência, da mesma forma abaixo explorada mais especificamente, quando virmos a classificação das interpretações de acordo com a fonte interpretativa (de acordo com a origem).<sup>35</sup>

O Direito Penal Militar pátrio possuiu diversas fontes formais ao longo da história. Desde os primórdios do direito no Brasil, como já mencionado anteriormente, com as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, já se tem registro de normas assemelhadas às normas de Direito Castrense no ordenamento jurídico português, que em matéria penal, teria vigência no território nacional até o sec. XIX.

Posteriormente, surgiram as normas do Conde de Lippe, o Código Penal da Armada e o Código Penal Militar de 1944. Em 1969, a junta formada por ministros militares deu origem a um Código Penal Militar, sendo este editado pelo Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que decorreu de ato de uma junta militar formada pelos Ministros do Exército, da Aeronáutica Militar e da Marinha de Guerra.

Tal diploma constitui o atual Código Penal Militar vigente. Este é aplicado para os militares das três forças armadas, disciplinando os delitos que atentam contra o bom funcionamento das unidades militares e cominando sanções para estes delitos.

### 3.7 CARACTERÍSTICAS

Para uma melhor concepção acerca do Direito Penal Militar, cabe aqui tecer algumas considerações sobre suas características e princípios, com o fito de introduzir os leitores neste ramo do direito. Assim, temos que o Direito Penal Militar está intimamente relacionado ao Direito Penal Comum, na medida em que ambos compartilham diversos princípios.

Dentre estes princípios, cabe aqui destacar: legalidade, taxatividade, lesividade, anterioridade, dignidade da pessoa humana, igualdade diante da lei, individualização da pena, princípio da personalidade, princípio da culpabilidade,

---

<sup>35</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREINFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 140.

intervenção mínima ou da subsidiariedade, princípio da fragmentariedade, princípio da proporcionalidade, princípio da proibição da dupla incriminação pelo mesmo fato (*bis in idem*).<sup>36</sup>

### 3.7.1 Da Especialidade

Em relação ao caráter de especialidade do Direito Penal Militar, precisamos considerar que Guilherme de Souza Nucci também advoga a tese de que o Direito Penal Militar se trata de um ramo especializado do Direito, constituído de um corpo de normas próprias que visam definir os delitos militares, com o fito de assegurar os a hierarquia e disciplina, que formam a base das Forças Armadas<sup>37</sup>.

Assim sendo, a gestão das unidades militares com base na unidade de comando, e em uma cadeia hierárquica, significa que as ordens superiores, desde que não sejam manifestamente ilegais, devem ser cumpridas e respeitadas. Dessa forma, deve haver a submissão das decisões à pessoa que se encontra em posição superior na cadeia hierárquica, de forma que a administração incentive a manutenção da ordem militar.

---

<sup>36</sup> MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar**. Teoria Crítica e Prática. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 44.

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 03.

#### **4 DAS FORÇAS ARMADAS E DO MILITARISMO: UMA APROXIMAÇÃO**

A compreensão acerca dos debates sobre as questões de Direito Penal Militar perpassa por uma compreensão prévia sobre o funcionamento e as características do meio a que este ramo do Direito está relacionado. É absolutamente necessário, para o entendimento das peculiaridades do Direito Castrense, a assimilação de algumas informações a respeito das instituições que compõem as Forças Armadas.

Estas informações são referentes à definição e às funções das Forças Armadas, formação de seus membros e seus princípios e costumes. O Direito deve ser estudado sob uma perspectiva interdisciplinar, admitindo-se a busca por outras áreas do conhecimento para uma melhor interpretação da ciência jurídica. Assim sendo, a análise de produções textuais de outras áreas do conhecimento (notadamente, as ciências sociais, como antropologia, sociologia e ciência política) a respeito do militarismo, bem como o diálogo com os integrantes dos corpos militares contribui para uma melhor construção das bases necessárias para refletir sobre o tema final do presente trabalho.

Entendemos ser também relevante a leitura dos elementos apresentados nos manuais elaborados para instrução dos futuros oficiais militares e praças. Registra-se aqui o enfoque na análise dos materiais utilizados pelos oficiais (e não os praças) devido ao fato de que os que pleiteiam o oficialato são formados com o intuito de assumirem, em momento futuro, posições de liderança e direção nas Forças Armadas. Assim, temos que os oficiais formados nas escolas militares das Forças Armadas devem representar as concepções éticas institucionais de cada força, influenciando, inclusive, nos programas disciplinares utilizados na formação das gerações futuras.

Logo, quando um cadete ingressa em uma academia militar, ele adentra em um seleto grupo das Forças Armadas, podendo alcançar os postos mais elevados na instituição, incluindo o posto máximo de comandante da respectiva força. Estes postos têm elevada responsabilidade sobre a administração das forças, de forma que seus ocupantes são a expressão dos postulados principiológicos e éticos que representam a instituição e influenciam todo o conjunto da tropa.

Importa salientar que a formação nas academias militares é, apenas, o início da formação de quem pretende acessar os postos do alto escalão das Forças Armadas. Na medida em que os militares são promovidos, são submetidos a novos

cursos, que, por sua vez, são requisitos para novas promoções. A carreira militar é complexa e demanda uma formação técnica muito sólida.

Sobre as academias militares, deve-se considerar as lições de Nádya Xavier Moreira:

No caso particular das academias militares, ao mesmo tempo escolas em regime de internato, os elementos constituintes da projeção de uma identidade militar, assentada no contraste entre “nós militares” e “eles paisanos”, são expostos a um esgotamento acentuado. Através de uma série de atividades são introduzidos nos alunos valores de obediência, submissão, assiduidade, pontualidade, racionalidade e meritocracia. Diversos fatores concorrem para isso, leis, decretos, portarias, ordens internas, regulamentos, estatutos, dentre outros, os quais, além de delimitarem exatamente deveres e direitos de cada um, pormenoriza como deve ser a conduta de cada elemento em várias situações.

A educação ministrada aos militares nas academias revela como o poder e a autoridade disciplinar conformam e constituem as organizações castrenses. A disposição física do espaço, local onde são realizadas as atividades pedagógicas é devidamente fechada e quadriculada, para que os alunos incorporem a ideia de que ao longo do tempo sempre ocuparão um local determinado e executarão uma atividade específica.<sup>38</sup>

Sobre as peculiaridades da carreira militar, é importante salientar que, no pensamento de Jorge Luiz Nogueira de Abreu:

O inteiro devotamento às finalidades precípuas das Forças Armadas sujeita o militar da ativa a um regime de dedicação exclusiva, sendo-lhe defeso o exercício de outra atividade profissional, inclusive a prática de atos de comércio, ainda que durante os períodos de folga. Excepcionalmente, no intuito de desenvolver a prática profissional, permite-se aos oficiais titulares dos quadros ou serviços de saúde e de veterinária o exercício de atividades técnico-profissionais no meio civil, desde que não haja prejuízo para o serviço. A disponibilidade integral não impede afastamentos temporários do serviço, como férias, luto, instalação, trânsito, núpcias, licença especial para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, para tratar de interesse particular, etc.<sup>39</sup>

Debruçaremos-nos, agora, sobre a essência das Forças Armadas e os elementos que constituem a vida militar.

#### 4.1 DAS FORÇAS ARMADAS

Nesta parte do trabalho, visamos familiarizar o leitor com as Forças Armadas, apresentando o conceito e as características desta instituição.

<sup>38</sup> MOREIRA, Nádya Xavier. **Instituições militares: Uma análise sociológica**. Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito à disciplina “Questões de Teoria Social, Cidadania e Serviço Social”, UFRJ, 2011, pp. 14-16. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/dasm/sites/www.marinha.mil.br/dasm/files/Institui%C3%A7%C3%B5es%20Militares.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>39</sup> ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010, 275.

#### 4.1.1 Conceito

Para um melhor entendimento do mundo militar, devemos apresentar, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma definição acerca das Forças Armadas.

Nestes termos, temos que a Constituição Federal de 1988 estabelece que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes que, sob a égide dos princípios basilares da hierarquia e disciplina, se dedicam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e à garantia da lei e da ordem. Importa salientar que a Constituição Federal, também, menciona que as Forças Armadas estão sob a autoridade suprema do Presidente da República, sendo submetido ao poder civil.<sup>40</sup>

A respeito das Forças Armadas, entendemos por fazer referência a parte dos escritos dos autores italianos Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Estes, com a devida afinação científica e o senso crítico que lhes é peculiar, nos trazem valorosas lições acerca das Forças Armadas.

Assim, temos que as Forças Armadas são o conjunto das unidades militares de um Estado. São constituídas pelo Exército, Marinha e pela Aeronáutica. O Exército é a força militar que atua, especialmente, em terra, estruturada com o foco de desempenhar uma série de operações de defesa no território nacional e de natureza ofensiva no território dos países que atentem contra a soberania da Pátria. Deve estar preparado para operar sob qualquer condição, em diversos tipos terrenos, usando grupos de soldados, pequenos, grandes ou médios, a depender das necessidades do conflito bélico.<sup>41</sup>

A Marinha é a força armada responsável à defesa das águas territoriais<sup>42</sup>, conceito este que inclui rios e mares. Também é responsável, em caso de conflito bélico, pela proteção das comunicações marítimas e dos comboios comerciais. Realiza o ataque às unidades navais adversárias e da destruição da infraestrutura portuária do país inimigo.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

<sup>41</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1. ed, vol. 1. Brasília: Editora universidade de Brasília, 1998, p. 504.

<sup>42</sup> Para saber mais, acessar o sítio eletrônico [https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia\\_azul/index.html](https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul/index.html). Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>43</sup> Ibidem.



A Aeronáutica, além de ser a responsável pelo gerenciamento do tráfego aéreo do país, atua na defesa do espaço aéreo, e, no caso de haver um combate, “também realiza operações autônomas de destruição, por meio de bombardeamento, de unidades ou infraestruturas militares inimigas e, quando necessário, do próprio aparelho industrial e infraestruturas civis (centros habitados, etc.)”.<sup>44</sup>

#### 4.1.2 Organização

Acerca da organização das Forças Armadas, devemos introduzir o leitor nas primorosas lições de Maria Salute Rossi Luchetti, que ao defender a sua dissertação de mestrado sobre o ensino no Exército Brasileiro, nos trouxe primorosas lições acerca da forma como se estabelece a organização das unidades castrenses. Nesse sentido, temos que:

As Forças Armadas, além da preservação da unidade territorial, da soberania e da coesão nacional, desenvolveu um aparelho burocrático com competências autônomas de administração, jurídica e militar, que são geridas no interior das instituições pelos próprios militares. Elas têm uma organização administrativa pautada pela hierarquia de ações, uma legislação jurídica específica, todavia, consoante com a nacional e um sistema militar técnico-profissional próprio. A escala hierárquica é baseada em critérios de méritos (antiguidade e cursos), portanto há um plano de carreira pré-definido. A meritocracia funda-se em cursos escolares (de formação, de especialização e de aperfeiçoamento), e não por atividades realizadas em campanha.<sup>45</sup>

Em complemento ao apresentado por Maria Salute Rossi, temos os ensinamentos dos autores italianos Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino sobre a temática:

Para coordenação de esforços e consecução dos fins propostos, mas também por tradição histórica, as Forças Armadas, especialmente o Exército, estão subdivididas em Armas e Serviços: aquelas são estruturas orgânicas autônomas que se distinguem pelas especialidades técnico-operativas (Arma de Cavalaria, de Infantaria, de Artilharia, de Engenharia,...); estes são estruturas complementares daquelas, caracterizadas pelo emprego de técnicas particulares de apoio (Serviço Sanitário, Veterinário, dos Transportes, das Transmissões,...)

---

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> LUCHETTI, Maria Salute Rossi. 173f. 2006 **O ensino no Exército brasileiro**: Histórico, quadro atual e reforma. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Metodista de Piracicaba. 2006, p. 62.

(...) De fato, na guerra, as unidades operacionais das Forças Armadas são geralmente estruturadas em exércitos e corpos, organizados por um comando centralizado com a contribuição das várias Armas e Serviços.<sup>46</sup>

Como bem sustentado pelos autores acima mencionados, a organização militar é revestida de certa complexidade. Ela consiste em um conjunto de setores e subsetores que assimilam uma perspectiva de divisão de tarefas, com um mesmo objetivo final. Estas armas (também denominadas de corpos) não exercem suas atividades de forma isolada.

Dessa forma, considerando que as organizações militares são compostas de diversos grupamentos que visam um fim comum, admitimos que existe uma interdependência entre os setores das forças. Assim, deve-se observar a hierarquia e a disciplina para o bom funcionamento e a apropriada coordenação das relações entre os diversos núcleos e membros das organizações militares.

Caso uma destas armas ou serviços não esteja no seu pleno funcionamento, nasce um risco para todo o conjunto da Força Armada em questão. Portanto, se faz de extrema necessidade um controle adequado por parte dos chefes militares, a fim de assegurar a harmonia no exercício das atividades por cada setor, arma ou corpo.

Os membros das Forças Armadas estão divididos em uma rígida estrutura hierárquica. Nesta estrutura, cada força tem seu conjunto de postos que são equivalentes aos postos das outras forças, com algumas alterações de nomenclaturas. A pirâmide hierárquica é constituída do Presidente da República, seguido pelos chefes das três Forças Armadas (Exército, Força Aérea e Marinha), escalões superiores do Alto-comando, demais oficiais superiores, oficiais subalternos, suboficiais, sargentos, cabos e soldados.<sup>47</sup>

Para galgar estes postos, é preciso atender aos requisitos de formação, tempo de serviço e idade. Os militares são submetidos a diversos cursos de aperfeiçoamento, ao longo da carreira, de forma que os oficiais que ocupam os cargos mais elevados nas Forças Armadas, galgando as funções de comando dentro das suas respectivas forças, demonstram grande preparo. No mesmo sentido, o antropólogo Celso Castro nos informa sobre esta perspectiva da carreira militar, tomando por base a carreira do Exército:

---

<sup>46</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1. ed, vol. 1. Brasília: Editora universidade de Brasília, 1998, p. 505.

<sup>47</sup> LUCHETTI, Maria Salute Rossi. 173f. 2006 **O ensino no Exército brasileiro**: Histórico, quadro atual e reforma. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Metodista de Piracicaba. 2006, p. 62.

É importante destacar que a formação de oficiais do Exército não se resume aos quatro anos de Academia; ao contrário, consiste em várias etapas. Dentre algumas possibilidades, a mais comum é o oficial cursar, no posto de capitão, a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (ESAO) e, alguns anos mais tarde, tentar o ingresso na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), ambas localizadas no Rio e obrigatórias para que possa aspirar a atingir o generalato. Essas escolas preparam o oficial para a atuação em postos cada vez mais elevados da carreira. No entanto, elas apenas desenvolvem algo que o oficial já deve possuir desde a conclusão do curso da AMAN: “*espírito militar*”.(grifos do autor)<sup>48</sup>

Sobre a ECEME e o acesso aos altos postos do Exército e das outras Forças Armadas, importa considerar a lição de Piero de Camargo Leirner<sup>49</sup>, no sentido de que a ECEME, funciona como uma escola de preparação para o comando, cujo ingresso ocorre através de uma série de testes escritos, psicológicos e físicos, além de já ter cumprido algumas etapas na escala hierárquica, de forma que os candidatos devem possuir o posto de Major. Um oficial que objetiva tornar-se General, tem, nas palavras do autor outrora mencionado, necessariamente que passar pela ECEME.

Assim, a instituição acabaria determinando a construção de um grupo de oficiais com o lastro para o alcance do generalato. Nesse sentido, “pertencem, portanto, a esta Escola, uma parte do Exército - senão a sua própria “elite dirigente”, pelo menos aquela elite que potencialmente será “dirigente” do Exército em alguns anos”.<sup>50</sup>

Importa salientar que a Marinha e a Aeronáutica também possuem escolas de formação do alto comando. Estas são denominadas de EGN<sup>51</sup> (Escola de Guerra Naval) e ECEMAR<sup>52</sup> (Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica)

#### 4.1.3 Reflexões sobre os fins das Forças Armadas

Em relação aos objetivos que nutrem as Forças Armadas, temos que como mencionado anteriormente, a Constituição Federal dispõe, no seu artigo de número

<sup>48</sup> CASTRO, Celso. **O Espírito Militar**. Um estudo de Antropologia Social na Academia Militar das Agulhas Negras. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990, p. 12.

<sup>49</sup> LEIRNER, Piero. **A pesquisa de campo com militares**: algumas questões metodológicas. Disponível em: <[http://nau.fflch.usp.br/sites/nau.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Artigo\\_Pesquisa\\_Militares.pdf](http://nau.fflch.usp.br/sites/nau.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Artigo_Pesquisa_Militares.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>50</sup> Ibidem

<sup>51</sup> Para saber mais, acessar o sítio eletrônico da Escola de Guerra Naval da Marinha do Brasil, disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/egn/>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>52</sup> Para saber mais, acessar o sítio eletrônico da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, disponível em: <<http://www2.fab.mil.br/ecemar/>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

142, que à missão das Forças Castrenses seria a defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Adiante, teceremos algumas definições acerca do que consiste, de forma mais pormenorizada, os fins mais relevantes das Forças Armadas. Assim, além da abordagem destes fins, tendemos a apresentar algumas reflexões e críticas a respeito.

#### 4.1.3.1 Defesa da Pátria

O fim primordial de todo conjunto de Forças Armadas é a defesa da Pátria. Ocorre que, este conceito, embora pareça simples, possui certa complexidade, como veremos a seguir:

Entre os vários serviços militares, é a "defesa da pátria" que constitui, sem dúvida, o que mais comumente se pede às Forças Armadas. Numa primeira acepção, "defesa da pátria" significa defesa de uma agressão externa ao território, ao espaço aéreo e às águas territoriais nacionais.

Historicamente, porém, por "defesa da pátria" também se entendeu a conquista de territórios considerados parte integrante da "pátria" por razões históricas, étnicas e culturais, mas sujeitas ao domínio e jurisdição de países estrangeiros, ou então a conquista de territórios considerados essenciais para a sobrevivência e desenvolvimento econômico do Estado, postas de parte as considerações de caráter nacional e étnico (saída para o mar, etc.).<sup>53</sup>

Assim, temos que a defesa da Pátria é um conceito que abarca diversos tipos de ações por parte do Estado. Estas ações podem ter um cunho meramente defensivo, no sentido de estabelecer uma preparação para a defesa que compreende o treinamento do pessoal militar, a elaboração de planos defensivos com o objetivo de rechaçar qualquer agressão, além das atividades de espionagem e contraespionagem.<sup>54</sup>

Também se admite, embora de maneira mais restritiva, que o conceito de defesa da Pátria englobe ações de caráter ofensivo. Dessa forma, temos que algumas nações acabam por adotar uma postura militar mais agressiva no âmbito das relações com outros países, justificando tal postura com base na alegação de defesa da Pátria.

---

<sup>53</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1. ed, vol 1. Brasília: Editora universidade de Brasília, 1998, pp. 505-506.

<sup>54</sup> Ibidem.

Recorda-se aqui, a título de exemplo, o notório evento da Guerra das Malvinas. Neste conflito, as Forças Armadas da Argentina realizaram uma invasão às Ilhas Malvinas (denominadas pelos britânicos de Falklands) sustentando que aquele território, em realidade, pertencia a Argentina. Assim, podemos identificar um importante evento histórico de como a defesa da Pátria pode servir de argumento para uma postura agressiva por parte de um Estado.

#### 4.1.3.2 Garantia dos poderes constitucionais

A Constituição de 1988 também determina como dever das Forças Armadas a garantia dos poderes constitucionais. Sobre este dever, vale lembrar, alguns autores admitem uma ampliação do conceito de defesa da Pátria para abarcar a proteção às instituições que atuam na garantia da democracia, notadamente o Parlamento (casas legislativas) e o Governo.<sup>55</sup>

Desse modo, as Forças Armadas devem defender o Estado de qualquer iniciativa interna que tenha como alvo lesar os sistemas político e administrativo, importando salientar que qualquer postura que os militares assumam nestas situações deve ter sempre caráter defensivo, jamais um caráter agressivo ou preventivo.<sup>56</sup>

#### 4.1.3.3 Salvaguarda da lei e da ordem

Além das Missões de defesa da Pátria e garantia dos poderes constitucionais, as Forças Armadas devem atuar, quando solicitadas, na salvaguarda da lei e da ordem. Neste sentido, temos que:

A missão constitucional das Forças Armadas consiste em afiançar a defesa nacional, preservar a paz e garantir os poderes constitucionais. Contudo, no próprio caput do art. 142 da Constituição Federal, há a previsão de que as Forças Armadas atuem também na garantia “da lei e da ordem”. Esse é o fundamento constitucional para execução pelas Forças Armadas de operações no campo da segurança pública. No entanto, a execução, pelas Forças Armadas, de operações de segurança está reservada a momentos excepcionais, quando tenha lugar a decretação de (a) estado de defesa, (b) estado de sítio ou (c) intervenção federal. Essas três possibilidades de emprego das Forças Armadas em operações de segurança pública

---

<sup>55</sup> Ibidem.

<sup>56</sup> Ibidem.

decorrem de previsões específicas presentes no texto constitucional (arts. 34, III, 136 e 137).<sup>57</sup>

Dessa forma, sabemos que as Forças Armadas podem atuar no âmbito da segurança pública, desde que essa atuação seja nos estritos moldes legais.

Ressaltamos que, admitindo-se que a função primordial das unidades militares está relacionada com a defesa da pátria, estas são preparadas para um combate bélico de alto nível e ensinadas a lidar com a concepção de inimigo. Assim, o foco do combate militar tem como objetivo primordial eliminar o inimigo.

Tal perspectiva pode gerar uma série de problemas quando consideramos o uso das Forças Armadas em atividades de segurança pública, já que pode ocasionar o uso desproporcional do uso da força em face de civis. Além disso, as operações que visam o bem-estar e a segurança da população, à luz de uma política de direitos humanos, têm como foco o combate à criminalidade admitindo a existência de cidadãos em conflito com a lei e nunca de inimigos.

Para uma melhor análise crítica das Forças Armadas e suas funções, deve-se considerar que:

Outro serviço militar ligado em parte ao da "defesa da pátria" é o que concerne à salvaguarda da ordem pública e da estabilidade interna. Este serviço é exigido, quer no caso de calamidades naturais, em que as Forças Armadas são empregadas em tarefas de socorro e proteção das zonas sinistradas, em colaboração com as forças de polícia, quer para um verdadeiro e autêntico controle da vida política e das suas manifestações de rua.<sup>58</sup>

## 4.2 FORMAÇÃO MILITAR: PRINCÍPIOS

Pretendemos abordar, nos tópicos que seguem, algumas peculiaridades da vida militar, bem como aspectos da vivência e da moral militar. Refletiremos sobre o militarismo a partir das informações contidas em manuais de instrução militar utilizados pelas Forças Armadas, bem como através da legislação e da literatura especializada.

---

<sup>57</sup> MENDES, Gilmar ét al. **Comentários à Constituição do Brasil**. (Ebook). Almedina: Saraiva Jur, 2018, p. 3008.

<sup>58</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1 ed., vol 1. Brasília: Editora universidade de Brasília, 1998, p. 506.

### 4.2.1 O militarismo

Segundo o entendimento dos renomados professores italianos Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, na obra Dicionário de Política, o militarismo constitui um vasto conjunto de hábitos, interesses, ações e pensamentos associados com o uso das armas e com a guerra, mas que transcende os objetivos puramente militares.

As reflexões para entender o militarismo perpassam pelo entendimento a respeito das Forças Armadas e dos princípios que regem a vida militar. Assim sendo, diante da complexidade que rodeia o tema, adentraremos nas especificidades do militarismo a partir da análise das Forças Armadas e da base principiológica que lastreia a vida militar.

O mundo militar é regido por uma série de princípios que constituem a formação de seus membros. Essa base principiológica norteará os que adentram no mundo militar ao longo da sua carreira. As condutas de todos os militares devem ser orientadas com base na observância destes princípios.

Os indivíduos que pretendem ingressar nos corpos das organizações denominadas de Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) se submetem a uma formação técnica e moral alinhada às peculiaridades do militarismo. Esta formação é construída através das lições ministradas nas escolas militares, que têm por função qualificar os futuros membros das unidades militares, quer seja da carreira de oficiais ou da carreira de praças.

Os jovens que se candidatam à carreira de oficiais das Forças Armadas devem, após serem aprovados nos rigorosos testes de admissão, cursar o programa oferecido por uma das escolas militares. Cada força tem a sua respectiva escola: Academia Militar das Agulhas Negras (Exército), Academia da Força Aérea (Aeronáutica) e Escola Naval (Marinha). Cada instituição oferece um curso que se assemelha a uma graduação, estruturado em disciplinas adaptadas às peculiaridades de cada força e às características das futuras funções a serem exercidas.

Os cursos ministrados pelas escolas de formação dos oficiais têm, além da formação técnica militar, o ensino de princípios relacionados à vida castrense. É sobre esta base ética (o conjunto de princípios) que pretendemos dissertar, com o objetivo de informar os leitores acerca de como se estrutura a moral militar e sua

importância para o cumprimento dos deveres impostos aos que se dedicam à vida castrense.

Inicialmente, cabe ressaltar que todo material que é utilizado para instrução dos militares que dispõe de lições acerca dos princípios a serem seguidos na vida militar estão adequados aos dispositivos do Estatuto dos Militares, Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Nesta lei, está positivada a base principiológica a ser seguida pelos militares.

Assim, temos que o Estatuto dos Militares apresenta os dispositivos que se relacionam com a conduta e a ética do militar no âmbito do Título II, denominado Das Obrigações e dos Deveres Militares. Embora este título se divida em três capítulos, entendemos que os dois primeiros possuem mais relevância para a temática da ética militar, notadamente os capítulos sobre as Obrigações Militares e o sobre os Deveres Militares.

O primeiro capítulo (Obrigações Militares) traz disposições a respeito do Valor Militar e da Ética Militar, ao passo que o segundo capítulo (Deveres Militares) nos informa sobre os Deveres dos Membros das Forças Armadas.

Dessa forma, temos o seguinte texto legal<sup>59</sup>:

TÍTULO II  
Das Obrigações e dos Deveres Militares  
CAPÍTULO I  
Das Obrigações Militares  
SEÇÃO I  
Do Valor Militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

- I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;
- II - o civismo e o culto das tradições históricas;
- III - a fé na missão elevada das Forças Armadas;
- IV - o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;
- V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e
- VI - o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II  
Da Ética Militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;
- II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/LEIS/l6880compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/l6880compilada.htm)>. Acesso em: 09 out. de 2019.



- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; (...)
- XI - acatar as autoridades civis;
- XII - cumprir seus deveres de cidadão;
- (...)

CAPÍTULO II  
Dos Deveres Militares  
SEÇÃO I  
Conceituação

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

- I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - o culto aos Símbolos Nacionais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e
- VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

A partir dos elementos relacionados com a ética, conduta e características do mundo militar presentes no Estatuto dos Militares, é possível construir uma ideia acerca do funcionamento do mundo castrense. Neste sentido, os princípios positivados no texto legal acima mencionados são ensinados aos membros das Forças Armadas através de manuais e informativos editados pelos agrupamentos militares (Marinha, Exército e Aeronáutica), ao decorrer dos cursos ministrados nas respectivas forças.

Para apresentar ao leitor a interpretação que é feita destes princípios legais, deve-se considerar o conteúdo dos manuais elaborados pelas Forças Armadas. Neste sentido, surge a necessidade de analisar, cuidadosamente, os referidos manuais para evidenciar a concepção que os militares possuem dos princípios presentes no Estatuto dos Militares e como essa base principiológica é transmitida para as futuras gerações que ocuparão os altos postos das Forças Armadas.

Assim sendo, temos a menção aos seguintes princípios, com as devidas explicações acerca do significado de cada princípio nos materiais utilizados pelos departamentos de ensino das Forças Armadas. Sobre a Força Aérea, temos que o manual utilizado para formação dos cadetes da Academia da Força Aérea elenca

uma espécie de código de ética dos cadetes. A respeito deste código de ética, temos:

#### CORAGEM

A Coragem sempre foi considerada por todos como a virtude por excelência dos militares. Podemos chamar de corajosos aos homens livres do medo. Não afirmamos que o corajoso não sinta medo. O verdadeiro corajoso é aquele que, embora sentindo medo, ainda assim enfrenta aquilo que o atemoriza. Coragem é, portanto, um estado de espírito que leva alguém a enfrentar conscientemente um perigo, a despeito do temor que este lhe inspire.

#### LEALDADE

Na acepção de fidelidade à Pátria, a lealdade é tão obviamente essencial ao militar que maior discussão a respeito é supérflua. Outra espécie de lealdade igualmente fundamental nessa profissão é a do militar em suas relações com os superiores, camaradas e subordinados. Somente o Oficial que é leal pode desempenhar, integralmente, sua função no conjunto de ações que mantém as Forças Armadas como um todo e as tornam capazes de agir com sucesso.(...) A lealdade é a essência que sensibiliza, motiva e dignifica a vida militar.

#### HONRA

É o sentimento de dignidade própria que leva o homem a procurar merecer a consideração geral. Infelizmente essa palavra, nos dias atuais, anda fora de moda, mas houve tempo em que um homem de bem não concebia viver sem sua honra, que, junto com sua alma, era seu bem mais valioso.

#### DEVER

É a obrigação moral de cumprir seus compromissos. O dever militar tem que ser considerado em relação à profissão e ao serviço. À profissão: na obediência à disciplina e à autoridade hierárquica, no trabalho constante de aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos profissionais e das virtudes de chefe. Ao serviço: na medida em que o militar está sempre pronto para o cumprimento de sua missão, na diligência com que se dedica à função que lhe foi atribuída e ainda na maneira correta e leal com que assume a responsabilidade por seus atos.

#### PÁTRIA

A Pátria não se define. Sente-se. Ela é todo esse território imenso e cheio de contrastes, os campos e as serras, as matas e os cerrados, as cidades e o campo, os rios caudalosos da Amazônia e a caatinga seca do Nordeste, mas, mais do que isso, é o Povo que de Norte a Sul fala a mesma língua, tem as mesmas crenças e, embora com problemas diferentes, tem sempre a mesma esperança e a mesma cordialidade.<sup>60</sup>

Assim como a Aeronáutica, a Marinha do Brasil também elabora manuais com o objetivo de formar tecnicamente seus membros. Estes materiais também reproduzem a perspectiva ético-moral da força.

---

<sup>60</sup>Manual do Cadete da Aeronáutica. 2012, pp. 13-14.

Importa ressaltar que os manuais da Marinha do Brasil que foram analisados no presente trabalho não se limitam a reproduzir os princípios positivados no Estatuto dos Militares, mas elencavam regras de etiqueta (convívio social fora da caserna) bem como as posturas que figuravam como nocivas para a observância dos padrões de conduta relacionados aos princípios da vida militar.

Assim, cabe aqui apresentar informações contidas nos manuais de formação militar da marinha. Eles, além de fazerem menção aos princípios positivados no Estatuto dos Militares, nos ensinam como um militar deve se portar perante a sociedade, evitando as posturas nocivas para uma boa convivência. Dessa forma, temos que a Marinha menciona a impaciência, intolerância, egoísmo, arrogância, vaidade, ostentação e excesso.<sup>6162</sup>

O Exército Brasileiro, preocupado em formar seus membros segundo os ditames da ética militar, edita alguns manuais e documentos para a educação dos militares. Estes documentos acabam por ser uma releitura dos princípios elencados no texto da Lei Federal Nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares.

Dos manuais produzidos pelo Exército, considerando que estes acabam por trazer os mesmos elementos presentes nos Estatutos Militares, explicando os conceitos positivados no referido diploma normativo, vale a pena considerar algumas informações constantes nos manuais que fazem referência as características da vida militar.

Estes documentos informam as seguintes características: Risco de vida; sujeição aos preceitos rígidos de disciplina e hierarquia; dedicação exclusiva; disponibilidade permanente; mobilidade geográfica; vigor físico; restrições a direitos trabalhistas; formação específica e aperfeiçoamento constante; vínculo com a profissão; proibição de participar de atividades políticas; proibição de sindicalizar-se e de participar de greves ou de qualquer movimento reivindicatório.<sup>6364</sup>

Ante o exposto anteriormente, temos que as Forças Armadas ensinam para seus membros os princípios e postulados ético-morais insculpidos nos diversos artigos do Estatuto dos Militares. Este ensino ocorre através dos cursos de formação

---

<sup>61</sup> MARINHA DO BRASIL. **Manual de Liderança Militar**. EMN-008. Marinha do Brasil. 2017. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/eames/sites/www.marinha.mil.br/eames/files/LIDERAN%C3%87A.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2019, pp. 19-21.

<sup>62</sup> Vide anexo A do presente trabalho.

<sup>63</sup> EXÉRCITO. **Manual de Fundamentos EB20-MF- 10.101.1.2014**.

<sup>64</sup> Vide anexo B do presente trabalho.

dos integrantes das unidades castrenses. As informações são transmitidas por manuais que, embora sejam um reflexo da Lei Federal Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, podem ser analisados em conjunto, constatando que estes são complementares, conforme foi exemplificado com a análise dos trechos acima transcritos.

#### 4.3 DA HIERARQUIA MILITAR E DA DISCIPLINA

As Forças Armadas estão estruturadas em dois princípios basilares: hierarquia e disciplina. A constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 142, sustenta que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

Estes princípios adquiriram um valor jurídico extremamente elevado, o que fez surgir um status de bens jurídicos militares a estes dois princípios. Neste sentido, temos que o Estatuto dos Militares dispõe a respeito da hierarquia e da disciplina a partir do artigo 14 (catorze) até o artigo de número 19 (dezenove). Vejamos então:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.<sup>65</sup>

A doutrina pátria apresenta algumas definições acerca da hierarquia e da disciplina. Nesse contexto, cabe fazer algumas referências aos doutrinadores pátrios para solidificar os conceitos referentes à hierarquia e à disciplina. Assim, devemos inicialmente considerar o magistério de Jorge Luiz Nogueira de Abreu.

Sobre a disciplina, Nogueira de Abreu nos ensina que:

---

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/l6880compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l6880compilada.htm)>. Acesso em: 09 out. de 2019.

A disciplina militar consiste na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que regem a vida castrense. Materializa-se por meio do perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos membros das Forças Armadas. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, ainda que no âmbito civil, sob pena de prática ato contrário ao dever militar.<sup>66</sup>

Complementa José Afonso da Silva:

é o poder que têm os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores. Correlativamente, significa dever de obediência dos inferiores em relação aos superiores. Declarar-se que as Forças Armadas são organizadas com base na disciplina vale dizer que são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei, a seus superiores hierárquicos, como dizia o art. 14 da Constituição de 1891.<sup>67</sup>

Assim temos que a disciplina se materializa através da obediência dos indivíduos quando ordenados por seus superiores hierárquicos. Esta é essencial para o bom funcionamento das Forças Armadas, haja vista que a conclusão dos objetivos militares depende do cumprimento das ordens por parte dos subordinados. Caso contrário, o planejamento elaborado pelos oficiais não terá valor algum se a sua aplicação não for possível por causa da indisciplina da tropa.

Em relação à hierarquia, temos, conforme a lição de Jorge Luiz Nogueira de Abreu<sup>68</sup>, que “A hierarquia militar é a ordenação vertical e horizontal da autoridade dentro da estrutura das Forças Armadas”. Nesse sentido, temos o pensamento de José Afonso da Silva<sup>69</sup> sobre a temática, sustentando que hierarquia é o vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior. Por fim mencionamos o pensamento do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que nos informa:

Hierarquizadas, as Forças armadas formam uma pirâmide quanto ao comando, regendo cada escalão superior todos os inferiores, como é necessário para as manobras e operações bélicas. Acima, porém, do supremo comandante militar está sempre o chefe do poder do Estado em que as forças de integram, isto é, o Executivo.<sup>70</sup>

Dessa forma, compreendemos que a noção de hierarquia se relaciona com uma estrutura de poder, que estabelece uma pirâmide de comando. Nesta, os

<sup>66</sup> ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015, p.293.

<sup>67</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros. 2014, p. 773.

<sup>68</sup> ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 293 ou NP.

<sup>69</sup> SILVA, José Afonso da. Idem.

<sup>70</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 188.

ocupantes do topo da pirâmide ditam ordens para os demais integrantes, que realizam suas funções em conjunto, visando alcançar um fim comum.

Neste sentido, Jorge Luiz Nogueira de Abreu nos traz que:

A estrutura hierarquizada viabiliza o exercício desconcentrado das diversas funções administrativas, assegurando aos superiores o poder de rever atos dos subordinados, de delegar e avocar atribuições, de coordenar, de dar ordens, de punir, de decidir conflitos de competência entre subordinados e impondo aos subordinados o dever de obediência. Enfim, é no alicerce do instituto da hierarquia que está colocado o princípio hierárquico, proposição que legitima a disposição e funcionamento das peças articulares da máquina administrativa.

Na Administração Militar, o princípio em voga deve possuir contornos extremamente rígidos, sob pena de se instaurar a subversão e promiscuidade nas instituições militares. Por isso, o respeito à hierarquia deve ser mantido em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, independentemente de estarem ou não nas dependências dos quartéis ou no exercício de atividades militares. Ainda em razão da hierarquia, o acesso às autoridades superiores deve seguir, rigorosamente, a cadeia de comando, ou seja, a sequência hierárquica dos cargos militares descritos no organograma da Administração Militar, sob pena de transgressão à disciplina castrense.<sup>71</sup>

Utilizando novamente a lição de José Afonso da Silva, temos que:

Não se confundem, como se vê hierarquia e disciplina, mas são termos correlatos, no sentido de que a disciplina pressupõe relação hierárquica. Somente se é obrigado a obedecer, juridicamente falando, a quem tem o poder hierárquico. 'Onde há hierarquia, com superposição de vontades, há, correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, as ordens, normativas ou individuais, emanadas dos órgãos superiores'. A disciplina é, assim, um corolário de toda organização hierárquica.<sup>72</sup>

Assim, consideramos que, embora hierarquia e disciplina não se confundam, ambas estão intimamente ligadas no âmbito do funcionamento das unidades militares. Os dois princípios são indispensáveis à concretização das missões por parte das Forças Armadas, de forma que qualquer conduta que atente contra um destes dois princípios deve ser devida mente sancionada.

O Estado não pode admitir qualquer violação, mesmo que mínima, aos princípios da hierarquia e da disciplina, pois existe a possibilidade de se afetar toda a coletividade das Forças Armadas.

---

<sup>71</sup> ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Método, 2015, p. 53 ou NP.

<sup>72</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p 773.

## 5 USO DE DROGAS ILÍCITAS EM UNIDADES MILITARES

Ao longo do processo histórico, o ser humano sempre conviveu com as substâncias entorpecentes. Existem relatos de consumo destas substâncias desde o ano 3000 antes de Cristo. Assim, temos que admitir que o consumo de drogas é um tema que desperta o interesse das diversas áreas do conhecimento. Existem discussões no campo da sociologia, da criminologia, do direito penal, da psicologia e, por óbvio, das ciências que se relacionam com a saúde pública.<sup>73</sup>

Partindo desse pressuposto, sabemos que a criminalização do consumo de substâncias psicoativas perpassa por uma série de questões. Essas questões são de natureza social, política, econômica e religiosa. Nesse sentido, temos que, como assevera Paulo Queiroz<sup>74</sup>, nem sempre houve repressão em relação à conduta de consumo de substâncias psicoativas.

É de fácil visualização que, recentemente, se caminhou no sentido de uma política lastreada pela redução dos danos do consumo de substâncias psicoativas, ao invés de se apostar, puramente, na repressão de tais condutas. Assim, o direito passou a enxergar o usuário, não mais como um criminoso, mas sim como um indivíduo que necessita de cuidados. Dessa forma, o consumo de drogas passou a ser encarado prioritariamente como uma questão de saúde pública e não como uma questão de direito penal.

Na contemporaneidade, está em vigência a Lei 11.343 de 2006<sup>75</sup> que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Nesta norma se encontra o tratamento jurídico acerca das questões relacionadas às substâncias entorpecentes.

Ocorre que, para chegar ao objetivo pretendido no presente trabalho, devemos considerar o fato de que não apenas a Lei de Tóxicos trata da matéria relacionada às drogas. Temos, no ordenamento jurídico brasileiro, disposições acerca de condutas relacionadas à posse de substâncias entorpecentes em outros diplomas normativos, notadamente no Código Penal Militar. Assim, sabe-se que o artigo 290 do referido diploma normativo estabelece, através de onze verbos,

---

<sup>73</sup> PINTO, Marcos José. **O usuário de entorpecentes nas justiças comum e militar**. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017, p. 46.

<sup>74</sup> QUEIROZ, Paulo; LOPES, Marcus Mota Moreira. **Comentários à Lei de Drogas**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p.11.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2019.

condutas relacionadas à circulação, uso, tráfico e produção de substâncias entorpecentes. Também faremos breves considerações a respeito do artigo 290 do referido diploma normativo.

A partir destes dispositivos, iremos, posteriormente, discutir sobre o tratamento estabelecido pelo Código Penal Militar para o uso de substâncias psicoativas em locais sujeitos à administração militar. Ressalte-se que, embora também haja uma discussão acerca do tráfico nestes locais, o presente trabalho tem, como objetivo, refletir somente a respeito do uso de substâncias entorpecentes ilícitas. Assim, mesmo havendo, eventualmente, algumas menções ao tráfico das referidas substâncias, o direcionamento da nossa abordagem terá, sempre, um enfoque no uso destas substâncias nas dependências das Forças Armadas.

Ao longo desta pesquisa, se constatou que a presença de drogas em unidades militares tem preocupado as autoridades da Justiça Militar. Diversos casos de tráfico e uso de substâncias entorpecentes, no interior das unidades militares, tem gerado uma elevada quantidade de Inquéritos Penais Militares, que conseqüentemente, são responsáveis pelo surgimento de Ações Penais, atraindo, assim, a atenção de toda a estrutura da Justiça Militar e da mídia<sup>76</sup>.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União, em pesquisa realizada no ano de 2015, constatou que as condutas delituosas relacionadas às substâncias psicoativas ilícitas (art. 290, do Código Penal Militar) ocupam o quarto lugar no levantamento dos crimes de maior incidência na Justiça Militar, em um total de cerca de 7,1% do total de casos, no intervalo compreendido entre os anos de 2002 a 2012.<sup>77</sup>

Esse uso elevado de substâncias psicoativas ilícitas ocorre por diversos fatores, como bem assevera Rogério Marques Nunes:

As causas para o uso de tais substâncias no meio militar podem ser as mais variadas: ansiedade, medo, necessidade de autoafirmação, fuga da realidade, falta de uma defesa espiritual diante de problemas, inadequado preparo para a missão a ser desempenhada, inclusão em determinado grupo social, baixa autoestima, dentre outras tantas.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/trafico-e-uso-de-drogas-em-quarteis-atingem-auge-nos-ultimos-12-anos.html>. Acesso em 17 nov 2019

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Pesquisa institucional sobre condutas criminosas de maior incidência para a Justiça Militar da União (PCCRIM) – Segunda Fase**. Disponível em: <[https://www.stm.jus.br/enajum/pccrim/item/download/925\\_5cab189e0bd2dde8e19d39640f46dd5](https://www.stm.jus.br/enajum/pccrim/item/download/925_5cab189e0bd2dde8e19d39640f46dd5)>. Acesso em: 17 nov. 2019, p. 09.

<sup>78</sup> NUNES, Rogério Marques. Uma visão militar sobre o combate às drogas: esforço conjunto na preservação de valores. In: **Revista do Ministério Público Militar**. N. 26, Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2016, p. 326.



## 5.1 DA LEI DE DROGAS NO BRASIL

Desde o surgimento do ordenamento jurídico brasileiro, se pune condutas relacionadas ao uso e tráfico de substâncias psicoativas. Sabe-se que, desde as Ordenações Filipinas, é possível constatar previsões no sentido de reprimir o contato com substâncias entorpecentes. Assim, temos que a referida norma, no livro V, título de número 89, dispõe que “nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for boticário examinado e que tenha licença para ter botica, e usar do ofício”.<sup>79</sup>

Com a evolução do Direito Penal Brasileiro, temos o surgimento do Código Criminal do Império. Este diploma normativo abordou a temática relacionada a substâncias entorpecentes proibindo a venda e o uso de determinadas substâncias. O Código Penal da República de 1890, fazia referência à proibição da venda de “substâncias venenosas” em seu artigo de número 159.<sup>80</sup>

Com o surgimento do Decreto de nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, que determinava o cumprimento da convenção firmada na Conferência Internacional do Ópio, cuja realização se deu em Haia, no ano de 1912, surgiu no Brasil uma sistematização legal fundamentada em acordos internacionais. Apesar do surgimento destes diplomas normativos, só houve criminalização da posse ilícita de substâncias entorpecentes, no ano de 1932, através do Decreto nº 20.930 de 11 de janeiro de 1932.<sup>81</sup>

O consumo das substâncias entorpecentes somente passou a integrar a lista de ações criminalizadas no ano de 1938, através do Decreto-lei nº 891, datado de 25 de novembro de 1938. Este Decreto-lei, que criminalizava o consumo das drogas, teria uma vida útil relativamente curta, na medida em que no ano de 1940 surgiu o Código Penal, que revogou todos os dispositivos vigentes que dispunham sobre matéria penal. O Código Penal teria reunido no mesmo dispositivo legal,

---

<sup>79</sup> RIBEIRO, Maurides de Melo. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. In: **Boletim nº 286, IBCCRIM**. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

<sup>80</sup> Ibidem

<sup>81</sup> Ibidem

notadamente no artigo 281, as condutas relacionadas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes.<sup>82</sup>

Com o advento do regime militar, surgiram algumas alterações jurídicas na questão relacionada às drogas. Essa alteração se deu através do Decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968. Este decreto alterou o artigo 281 do Código Penal vigente, equiparando as condutas de uso e tráfico de drogas. Após esta alteração, só houve mudanças na matéria com o surgimento da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Este diploma normativo, denominado “Lei de Entorpecentes”, permaneceu em vigência até o ano de 2006.<sup>83</sup>

A nova norma (Lei 6368/76) representou uma significativa alteração na matéria penal referente às substâncias entorpecentes. Isto ocorreu devido principalmente ao fato da distinção entre as condutas de uso e tráfico. A conduta do usuário era disciplinada pelo artigo 16 da referida lei, ao passo que a conduta do traficante era determinada pelo artigo 12 do mesmo diploma normativo.<sup>84</sup>

A partir da década de 90, houve uma movimentação relevante no debate acerca da legislação penal sobre as drogas. Surgiu um clamor público, inflacionado pela exposição proveniente da mídia, que incentivou a iniciativa por parte do Estado para a criação de novos diplomas normativos em matéria penal, não sendo diferente com as normas associadas às substâncias entorpecentes. Neste contexto, surgiu a Lei nº 10.409/02, posteriormente alterada por uma emenda substitutiva global elaborada pelo Poder Legislativo.<sup>85</sup>

Como o avanço dos debates acerca da temática de drogas, surgiu o diploma normativo que tem vigência atual: a Lei nº 11.343 de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Nesta norma, encontra-se o tratamento jurídico acerca das questões relacionadas às substâncias entorpecentes.

Assim sendo, temos que a referida lei tem, como objetivos, o estabelecimento de medidas de prevenção para o uso indevido; reinserção social dos usuários e dependentes; estabelecer normas para a repressão e, portanto, o combate aos crimes relativos à produção sem autorização e tráfico de substâncias entorpecentes

---

<sup>82</sup> Ibidem

<sup>83</sup> Ibid.

<sup>84</sup> Ibid

<sup>85</sup> Ibid

ilícitas. Dessa forma, nela são encontrados os tipos penais que definem as práticas delituosas associadas às substâncias entorpecentes.

Esta lei trouxe algumas perspectivas significativas em matéria penal, no sentido de, a exemplo da Lei nº 6.368/76, diferenciar o tráfico do uso de drogas. A distinção revela o posicionamento ideológico da nova lei, no sentido de compreender o usuário de substâncias entorpecentes não como criminoso, mas como alguém que precisa ser educado (instruído acerca do ônus da utilização de drogas) e reinserido no meio social através de uma postura menos agressiva do Estado. Isto ocorre porque a “Lei de Drogas” não aplica nenhuma pena restritiva de liberdade ao delito de uso de substâncias entorpecentes.

Neste sentido, o disposto no art. 28 da “Lei de Drogas” determina que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Caso se recuse a cumprir as sanções impostas pelo poder judiciário, o indivíduo poderá sofrer admoestação verbal e multa.<sup>86</sup>

Assim, surgiu no meio jurídico um intenso debate acerca de uma possível descriminalização do uso de substâncias psicoativas. Nesse sentido, emergiram posições que entendiam a alteração legislativa como descriminalização do consumo de drogas, como o professor Luiz Flávio Gomes<sup>87</sup> (entendendo pela descriminalização formal), bem como posições que se apresentavam em sentido contrário.

Cabe aqui fazer referência ao pensamento Paulo Queiroz, explicitado em seu livro *Comentários à Lei de Drogas*<sup>88</sup>. Acertadamente, o autor nos ensina que, em verdade, não houve uma descriminalização do consumo de drogas. Isto ocorre porque, embora o estado, na forma do Poder Legislativo, tenha retirado as penas privativas de liberdade cominadas ao crime de uso de substâncias entorpecentes, (como era aplicado nos diplomas normativos anteriores que regiam a matéria), a lei ainda comina algumas sanções (embora de outra natureza) para o referido crime.

---

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/cciv/il\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/cciv/il_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm).> Acesso em: 18 nov. 2019.

<sup>87</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.121.

<sup>88</sup> QUEIROZ, Paulo; LOPES, Marcus Mota Moreira. **Comentários à Lei de Drogas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 20.

Então, entendemos que, em realidade, houve uma despenalização do consumo de substâncias entorpecentes, ao invés de uma descriminalização.

A diferença entre essas duas expressões é de extrema importância, haja vista que na despenalização o Estado deixa de punir, com pena privativa de liberdade, uma conduta considerada crime. Na descriminalização, o que ocorre é uma abolição da conduta perpetrada como crime (*abolitio criminis*), ou seja, a conduta deixa de ter natureza delituosa, perde a condição de crime.

O Supremo Tribunal Federal evidenciou o entendimento no sentido de que houve, de fato, uma despenalização, ao julgar RE 430105 QO/RJ, sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.<sup>89</sup>

## 5.2 DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR

O Código Penal Militar, na sua parte especial, contém o artigo 290, que dispõe sobre o uso, tráfico e posse de substâncias entorpecentes. O referido artigo conta com onze verbos, estabelecendo que o indivíduo que receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar, entregar substâncias psicoativas, poderá cumprir pena restritiva de liberdade de até 5 anos de reclusão.<sup>90</sup>

Assim sendo, temos que o Código Penal Militar estabelece a mesma pena para as condutas de uso, tráfico ou posse de substâncias entorpecentes. Embora esta possa parecer uma postura severa, principalmente se cotejarmos com as previsões da “Lei de Drogas”, o rigor evidenciado na punição do uso de drogas nos lugares sujeitos à administração militar tem um sentido próprio, vez que o mundo militar tem peculiaridades distintas do mundo civil. Posteriormente, teceremos mais esclarecimentos acerca do caráter de especialidade que sustenta este rigor com a punição do uso de drogas no âmbito do Direito Penal Militar.

O artigo 290 determina que, o indivíduo que incorrer em um dos onze verbos acima descritos, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, poderá ser condenado à pena de reclusão, de até 5 anos. O parágrafo primeiro, do mencionado artigo, determina

---

<sup>89</sup> QUEIROZ, Paulo; LOPES, Marcus Mota Moreira. **Comentários à Lei de Drogas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 18.

<sup>90</sup> BRASIL, **Código Penal Militar**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

que, na mesma pena incorrerá, o militar o que fornece substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar; o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no mesmo artigo e quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.<sup>91</sup>

Importa salientar, que após análise do disposto no parágrafo primeiro do artigo 290, é possível constatar que o referido artigo não abarca somente os delitos cometidos em lugares sujeitos à administração militar. Assim, embora o *caput* acabe por influenciar quem o lê a entender que o delito só poderia ser cometido em lugar sujeito à administração militar, após uma leitura mais apurada, constatamos que o parágrafo primeiro do referido artigo confere uma maior amplitude ao dispositivo.

Isto ocorre porque o parágrafo acima mencionado possibilita, também, a punição das mesmas condutas fora dos locais sujeitos à administração militar, nas hipóteses anteriormente mencionadas, nas quais há ofensa a bem jurídico militar. Dessa forma, assimila-se o entendimento de que o referido artigo visa proteger, além da saúde pública, bens jurídicos distintos, inclusive, tentando proteger o funcionamento das instituições militares, bem como os princípios básicos para este bom funcionamento: hierarquia e disciplina.

Então, temos que o Código Penal Militar, diferente da Lei de Drogas, visa não só proteger a saúde pública, mas além, visa proteger a harmonia no ambiente militar. Esta harmonia é essencial para o bom funcionamento das unidades militares e, portanto, para o cumprimento das missões constitucionais das Forças Armadas.

### **5.2.1 Da especialidade do artigo 290 do CPM**

Após a leitura do *caput* do artigo 290 do Código Penal Militar, é possível constatar, como mencionado anteriormente, a presença de uma expressão que atribui ao artigo certa especialidade. Assim, temos que referido artigo dispõe que quem receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que

---

<sup>91</sup> Ibidem.

determine dependência física ou psíquica, **em lugar sujeito à administração militar**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.<sup>92</sup>

Sobre o conceito de “em lugar sujeito à administração militar”, devemos considerar que se refere a qualquer lugar que seja administrado pelas Forças Armadas ou pertença ao patrimônio destas. Dessa forma, o conceito de local é revestido de certa amplitude, podendo, inclusive, ser um navio, automóvel ou avião.<sup>93</sup>

Dessa forma, o trecho “em lugar sujeito à administração militar” confere caráter especial ao dispositivo. Esta especialidade justifica, como veremos a seguir, uma punição mais gravosa.

Para auxiliar o leitor na compreensão deste caráter de especialidade, cabe aqui fazermos referência ao significado de norma especial, bem como à presença dos chamados elementos especiais. Para tal conceituação, nos valem das lições de Aníbal Bruno, quando este afirma que:

lei especial deve considerar-se a que dá ao tipo delitivo uma configuração mais específica; reproduzindo as características atribuídas ao tipo pela lei geral e as completa com atributos especiais, e em virtude desses atributos o tipo resulta de mais ou de menos gravidade que o da lei geral.<sup>94</sup>

No mesmo sentido, temos os ensinamentos de Cássius Antônio Barbosa Ramis: “Entendemos como norma penal especial, quando um tipo penal possui todos os elementos constantes da norma geral e acrescidos de mais alguns, sendo estes denominados de especializantes”.<sup>95</sup>

Desta forma, resta evidente a especialidade presente no artigo 290 do Código Penal Militar, vez que reproduz (no caso do uso das substâncias) as características do artigo 28 da Lei de Drogas e apresenta uma especializante “em lugar sujeito à administração militar”.

---

<sup>92</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>93</sup> LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 126.

<sup>94</sup> BRUNO, Anibal. **Direito Penal**. Tomo 1. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 275 e 276.

<sup>95</sup> RAMIS, Cássius Antônio Barbosa. Do delito militar de porte e uso de drogas e suas repercussões à luz dos princípios penais da especialidade e insignificância. In: **Revista do Ministério Público Militar**. N. 25. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2015, p. 49.

### 5.2.2 Da não aplicação do Princípio da Bagatela e da Lei de Tóxicos aos crimes militares relacionados às substâncias psicoativas ilícitas.

Antes das recentes alterações sofridas pelo Código Penal Militar, com a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, já se discutia a possibilidade de aplicabilidade da Lei de Tóxicos e do princípio da bagatela (ou insignificância) nos crimes militares relacionados às substâncias psicoativas ilícitas.

Embora parte da doutrina brasileira tenha admitido a possibilidade da aplicação do princípio da bagatela e da Lei de Drogas nos casos em que houve o consumo de drogas nos lugares administrados pelas Forças Armadas<sup>96</sup>, de uma forma geral, a comunidade jurídica<sup>97</sup> entendia pelo descabimento da aplicação do princípio da insignificância e da lei de drogas os casos acima mencionados.

Esta divergência foi reproduzida no âmbito do Poder Judiciário, considerando que o STF não tinha um entendimento uníssono acerca da matéria. Neste sentido, a questão foi alvo de análise do pleno da egrégia corte, que entendeu, ao nosso ver acertadamente, pela manifesta incompatibilidade da aplicação do princípio anteriormente mencionado, assim como pela não incidência da Lei nº 11.343/06, em razão da especialidade da matéria, ao julgar o HC 103.684, sob a relatoria do ministro Ayres Britto:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONSCRITO OU RECRUTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. POSSE DE ÍNFIMA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CASO PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte (...) 2. A tipologia de relação jurídica em ambiente castrense é incompatível com a figura da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. (...) o uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam. Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade

<sup>96</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. **Porte de drogas no ambiente militar, princípio da insignificância e bem jurídico penal**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2475884/artigos-do-prof-lfg-porte-de-drogas-no-ambiente-militar-principio-da-insignificancia-e-bem-juridico-penal>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>97</sup> Neste sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 444.

cívico-funcional. 3. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas.(...) No caso, o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum.<sup>98</sup>

Então, deve-se considerar que, no caso de eventual dúvida entre a Lei de Tóxicos e o artigo 290, do Código Penal Militar, o último deve prevalecer, em virtude da especialidade.<sup>99</sup>

Nesse sentido, o tipo penal insculpido no art. 290 do diploma Castrense e a Portaria 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, complementar ao mencionado artigo, não exigem uma quantidade mínima para que haja a configuração do delito.<sup>100</sup>

O objetivo do tratamento mais severo ao uso de drogas em locais sujeitos à administração militar decorre do esforço por parte do legislador para manter o bom funcionamento das unidades militares. Assim, a simples presença de substâncias entorpecentes no ambiente castrense pode gerar um distúrbio capaz de afetar a disciplina e a hierarquia, princípios estes que constituem a base da experiência militar. Dessa forma, entendemos como justificado o agravamento da punição ao uso de drogas em ambiente militar, considerando o caráter especial da vivência castrense.

Nesse sentido, temos que os militares, enquanto classe armada, devem estar todo o tempo com a mente plena, tendo a frieza necessária para operar os armamentos e equipamentos bélicos sem oferecer risco a si mesmo e a toda a tropa. Nestes termos, não se pode admitir que um militar, ao operar uma metralhadora ou um veículo blindado, por exemplo, tenha qualquer tipo de alteração de consciência.

Além do exemplo anteriormente citado, devemos considerar que o controle do tráfego aéreo no Brasil é realizado por militares<sup>101</sup>. Os aeroportos dispõem de torres

---

<sup>98</sup> STF. **HC103.684**. Ministro-Relator: Ayres Britto. Data de Julgamento: 21 out 2010. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=70&dataPublicacaoDj=13/04/2011&incidente=3873761&codCapitulo=5&numMateria=50&codMateria=1>> Acesso em: 19 nov. 2019.

<sup>99</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 444.

<sup>100</sup> ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar Teoria Crítica & Prática**. São Paulo: Método, 2015, p. 1304.

<sup>101</sup> <https://www.decea.gov.br/?i=atividades&p=gerenciamento-de-trafego-aereo>. Acesso em: 21 nov 2019.



de controle, com membros das Forças Armadas, notadamente da Aeronáutica, que são responsáveis pela gestão do tráfego aéreo nacional. Partindo desta informação, se nos propusermos a refletir e considerarmos a mera possibilidade de um destes militares que operam o tráfego aéreo estar sobre o efeito de uma substância psicoativa (que proporcione alterações de consciência), chegaremos à inevitável conclusão de que milhares de pessoas estariam correndo sério risco de vida.

Ressalta-se, também, que os militares, quando convocados, atuam nas operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO, agindo de forma semelhante às polícias. Devemos pensar, nessas condições, o risco que um militar sob efeito de substâncias psicoativas ilícitas pode gerar para população em geral, quando estiver manuseando armas de fogo.

### 5.3 DAS ALTERAÇÕES SURGIDAS COM O ADVENTO DA LEI 13.491/17

No ano de 2017, surgiu uma nova lei que teve forte repercussão para o Direito Penal Militar: a Lei nº 13.491/17. Esta entrou em vigor no dia 16 de outubro de 2017 e ocasionou relevantes consequências no ordenamento jurídico. As alterações, embora aparentemente simples, tiveram forte repercussão jurídica na medida em que, além de outras mudanças, ampliaram a competência da Justiça Militar, aumentando as hipóteses nas quais esta justiça especializada apreciava crimes contra a vida cometidos por militares contra civis.

Para direcionar o foco do presente trabalho, devemos fazer referência à alteração de maior relevância (para a análise do nosso objeto) trazida pela Lei 13.491/17. Esta alteração diz respeito a mudança pela qual o inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar passou. A nova lei determinou que os crimes militares (previstos no referido inciso) não mais se limitassem aos tipos previstos no Código Penal Militar com igual definição na lei penal comum. Seriam, também, considerados crimes militares os delitos previstos em qualquer diploma da legislação penal, quando incidissem nas hipóteses registradas nas alíneas do artigo 9º do CPM, sem a necessidade de haver delito de igual previsão no Código Castrense.

Dessa forma, após a realização destas alterações no artigo 9º do Código Penal Militar, ampliaram a possibilidade, como veremos posteriormente, de tipos penais presentes em diplomas diversos (Código Penal ou legislação penal extravagante), passassem a ser considerados como crimes militares. Nesse sentido,

os crimes previstos no CPM deveriam ter igual definição na legislação penal comum e serem praticados nas hipóteses apresentadas nas alíneas do inciso II, para, então, serem considerados crimes militares.

A título de reflexão, cabe ressaltar o entendimento de Jônatas Wondracek e Alan Pereira Wiggers:

A alteração em questão, embora possa, à primeira vista, parecer singela e pontual, é, em verdade, bastante significativa, na medida em que trouxe para a esfera dos crimes militares, quando praticados nas circunstâncias definidas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do CPM, toda e qualquer conduta delitiva prevista no ordenamento pátrio. A *lege lata*, implicou, pois, em nova definição ao crime impropriamente militar, ou seja, aquele praticado em circunstâncias específicas eleitas pelo legislador com base em critérios como tempo, local, pessoa, matéria ou natureza da atividade, pouco importando se previsto ou não no Código Penal Militar, como até então ressaltava a teoria topográfica.

Passaram a ser crimes impropriamente militares toda e qualquer conduta delitiva tipificada em lei penal, comum ou militar, quando levadas a efeito na presença de circunstâncias específicas. Em síntese, todos os crimes previstos em leis penais extravagantes, ainda que não estejam igualmente tipificados no Código Penal Militar, quando cometidos por militar em situação de atividade e nas condições do inciso II do artigo 9º do referido *codex*, em especial, estar ele em serviço ou atuando em razão da função, independentemente do local, ou, ainda, estando de folga, mas em local sujeito à administração militar, passaram a ser imediatamente considerados crimes militares.<sup>102</sup>

#### 5.4 ART. 9º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL MILITAR: CRIME DEFINIDO DE MODO DIVERSO NA LEI PENAL COMUM.<sup>103</sup>

Ao se constatar as alterações realizadas pela Lei nº 13.491/17, podemos observar que o inciso I do artigo 9º foi mantido inalterado. Dessa forma, são considerados crimes militares os delitos de que trata o Código Castrense, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial.<sup>104</sup>

Com a análise da primeira parte do inciso I do artigo 9º, temos que este trata dos crimes presentes no Código Penal Militar que possuem todas as elementares

<sup>102</sup> WONDRAECK, Jônatas e WIGGERS, Alan Pereira. **Lei nº 13.491/2017: nova definição de crime militar e seus reflexos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64237/lei-n-13-491-2017-nova-definicao-de-crime-militar-e-seus-reflexos>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>103</sup> Optamos por nos basearmos, neste tópico, em parte da argumentação elaborada por Raphael Mello de Andrade, na obra Lei 11.343/06 versus art. 290 do Código Penal Militar: uso e tráfico de drogas em lugar sujeito à Administração Militar à luz da Lei 13.491/17. In: Revista do Ministério Público Militar. n. 29, Brasília: Procuradoria Geral de Justiça Militar, 2018, p. 347 e SS.

<sup>104</sup> BRASIL, **Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

dos delitos previstos na legislação penal, acrescidos de outros elementos que existem em razão da natureza militar da norma.

Para permitir a visualização da perspectiva acima sustentada, consideraremos o tipo penal de inundação, presente no Código Penal, com o seu respectivo correspondente no Código Castrense.

O Código Penal dispõe, em seu artigo de número 254, que o indivíduo que causar inundação, expondo a perigo à vida, à integridade física ou o patrimônio de outrem poderá sofrer pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa. O Código Penal Militar, em seu artigo 272, determina que o indivíduo que causar inundação, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo à vida, à integridade física ou o patrimônio de outrem, terá como consequência a pena de reclusão de três a oito anos.<sup>105</sup>

Nota-se, após a leitura e o cotejo dos artigos mencionados, que o Código Castrense reproduz os elementos presentes no Código Penal, acrescentando o trecho “em lugar sujeito a administração militar”. Neste sentido, temos que houve o acréscimo de uma elementar “especializante”, distinguindo assim da previsão da lei comum, definindo então um crime militar.

Importa salientar, que além do acréscimo da elementar “especializante”, nota-se uma relevante distinção entre as penas cominadas para os dois crimes. O delito esculpido no Código Penal Militar possui pena de reclusão de três a oito anos, ao passo que a legislação comum confere a seguinte pena para o crime de inundação: reclusão de três a seis anos, em caso de dolo ou detenção, de 6 meses a 2 anos, no caso de culpa.

Dessa forma, temos que o Direito Penal Militar entendeu por cominar uma sanção mais gravosa para o crime de inundação em lugar sujeito à administração militar. Evidenciando assim, que visa proteger outros bens além da vida, integridade física e patrimônio (estes presentes no tipo penal).

---

<sup>105</sup> Art. 254, CP - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Art. 272, CPM. Causar inundação, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Uma inundação em ambiente militar não causa somente prejuízo de ordem material. Pode também causar um abalo em toda a tropa, lesando os princípios do bom funcionamento das unidades militares, disciplina, hierarquia, e conseqüentemente, interferindo no cumprimento das missões constitucionais impostas aos membros das forças armadas.

O mesmo raciocínio se aplica ao artigo 290 do Código Penal Militar. Em que pese a conduta relacionada ao consumo de drogas também estar prevista na Lei nº 11.343/06 (notadamente no art. 28), o tipo penal presente no Código Castrense abarca uma situação especial (local sujeito à administração militar) e, portanto, protege bens jurídicos distintos (disciplina, hierarquia, funcionamento harmônico das Forças Armadas). Assim, extremamente justificável a aplicação de uma sanção mais gravosa.

Assim sendo, caso a conduta se ajuste às elementares do art. 290 do CPM, teremos um crime militar. Dessa forma, o surgimento da Lei nº 13.491/17 não revogou ou alterou o art. 290 do Código Penal Militar, de maneira que este continuará a ser o dispositivo penal adequado à solução jurídica dos casos de uso de substâncias psicoativas em lugar sujeito à administração militar.<sup>106</sup>

## 5.5 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA TEMÁTICA:

Após uma pesquisa a respeito do posicionamento do Superior Tribunal Militar sobre a temática, pode-se facilmente concluir que a egrégia corte é contrária ao entendimento de que o advento da Lei nº 13.491/17 permitiu a aplicação do artigo 28 da Lei de Tóxico ao invés do artigo 290 do Código Castrense, nos casos de uso de drogas ilícitas em unidades militares. As alterações trazidas pela referida norma não modificam o caráter especial do CPM, apenas ampliariam o rol das condutas consideradas crimes militares, não revogando ou derogando as regras inerentes aos crimes militares, e respectivas sanções, previstas no Código Penal Militar.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

A) EMENTA: APELAÇÃO. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO DO

---

<sup>106</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/26/Inquieta%C3%A7%C3%B5es-na-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-militar-ap%C3%B3s-a-entrada-em-vigor-da-Lei-n-13491-de-13-de-outubro-de-2017>> Acesso em: 20 nov. 2019.

RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. TESE DA INCONVENCIONALIDADE DO ARTIGO 290 DO CPM A NÃO MERECER ACOLHIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE DO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS USUÁRIOS DE DROGA NA CASERNA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 NA ÓRBITA DA JUSTIÇA MILITAR, MESMO COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.491/2017. (..) Insustentáveis são os questionamentos da constitucionalidade do art. 290 do Código Penal Militar, bem como a pretensão de que se deva aplicar o princípio da insignificância aos denominados crimes de entorpecentes em Organizações Militares. Também inaceitável é a tese da desproporcionalidade do tratamento jurídico dado aos Acusados dos denominados crimes de entorpecentes na Caserna, a afastar a aplicação da Lei nº 11.343/2006, em particular, das medidas restritivas de direito preconizadas no seu art. 28. **Já se encontra consolidado, no âmbito do Superior Tribunal Militar e da Suprema Corte, que a Lei nº 11.343/06 não se aplica à Justiça Militar. Nessa esteira, a edição da Lei nº 11.491/2017, que deu nova redação ao art. 9º, inciso II, do CPM, em nada altera o referido entendimento.** Denegação do Apelo da Defesa. Decisão por maioria. Data de Julgamento:18/06/2019 – (grifos nossos)

Relator: LUIS CARLOS GOMES MATTOS; 7000043-58.2019.7.00.0000;

Data de Publicação:08/08/2019

B) EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DE REFORMA PARA CONDENAÇÃO DO RÉU **NO TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.491/17. IMPOSSIBILIDADE.** ESPECIALIDADE DA NORMA DESCRITA NO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. MERA IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO POR DEMAIS MEIOS DE PROVAS. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. **Apesar de a Lei nº 13.491/2017 ter alterado o artigo 9º do Código Penal Militar, as alterações não modificam o caráter especial da legislação castrense. Dessa forma, incabível a aplicação das disposições constantes da Lei nº 11.343/06 ao caso concreto, como pretende o órgão ministerial de primeiro grau em suas razões de apelação, devendo os réus serem condenados nas sanções do art. 290 do CPM, conforme pedido na Denúncia, em razão do princípio da especialidade.** O crime de posse/porte de drogas, descrito no referido diploma legal, é crime militar impróprio, de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual basta, para a sua configuração, a presunção de perigo, não havendo a necessidade de se materializar o dano contra a incolumidade pública. **A presença de militares em atividade sob o efeito de drogas não se coaduna com a eficiência, os valores e os princípios basilares das Forças Armadas.**(...) Recurso ministerial provido parcialmente. Condenação. Decisão por maioria. Data de Julgamento: 04/06/2019 – (Grifos nossos)

Relator:ODILSON SAMPAIO BENZI; 7000014-08.2019.7.00.0000; Data de

Publicação: 21/06/2019

C) EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.491/17. ESPECIALIDADE DA NORMA DESCRITA NO ART. 290 DO

CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA CONSTITUCIONAL. FALTA DE LESIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE. (...) **A expressão em "local sujeito à administração militar" contida na norma penal castrense descrita pelo art. 290 do Código Penal Militar delimita a especialidade desse delito em relação à Lei antidrogas (Lei nº 11.343/2006)**, devendo a conduta perpetrada pelo Acusado ser apreciada sob esse prisma. Nos crimes de perigo abstrato, o sujeito é punido pela simples desobediência à lei, sem a necessidade de efetiva comprovação da existência de lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal. **O tipo penal inserido no art. 290 do Estatuto Repressivo Castrense encerra elevado potencial de perigo justamente pelo fato anteriormente descrito de que os militares, por essência, manuseiam artefatos e instrumentos de sabida periculosidade, como armas de fogo, explosivos** (...) Considerando a relevância penal da norma incriminadora descrita no art. 290 do Código Penal Militar, cuja conduta representa efetiva lesão aos bens jurídicos por ela tutelados, a penalidade aplicada ao militar que porta entorpecente no interior de Unidade Militar mostra-se adequada e proporcional, sendo irrelevante a pequena quantidade de substância entorpecente (...), impõe-se a condenação do agente. Negado provimento ao Apelo defensivo. Unanimidade. Data de Julgamento: 15/05/2019 – (grifos nossos)

Relator: CARLOS VUYK DE AQUINO; 7001022-54.2018.7.00.0000; Data de Publicação: 23/05/2019

D) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. **LEI Nº 13.491/17. INOCORRÊNCIA DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ESPECIALIDADE DO CPM. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. UNÂNIME.** A Lei nº 13.491/17 alterou o conceito de crime militar, passando a ser de competência desta Justiça Especializada delitos que, mesmo não tipificados na parte especial do CPM, enquadrem-se nas alíneas do inciso II do seu art. 9º. O CPM continua a gozar de especialidade, seja pela competência atribuída pela Constituição Federal de 1988 à Justiça Militar da União para processar e julgar delitos militares, seja pelos bens jurídicos específicos por ela tutelados. **Ainda que a Lei nº 13.491/17 tenha alargado as hipóteses de crime militar, permanece a necessidade de tutela aos mesmos bens jurídicos e a obrigatoriedade de enquadramento no art. 9º do CPM. A expressão "em local sujeito à administração militar", constitutiva do tipo penal do art. 290 do CPM, é o elemento especializante da norma penal, tornando o referido tipo norma especial em relação ao art. 28 da Lei nº 11.343/06.** O crime de drogas praticado no interior das Organizações Militares lesiona os interesses e valores basilares das FFAA, razão de ser da Justiça Militar especializada, tendo como base primordial os princípios de Hierarquia e Disciplina Militar, e subsome-se somente ao inciso I do art. 9º do CPM. O delito perpetrado pelo Réu configura ofensa ao art. 290 do CPM e enquadra-se no inciso I do art. 9º do mesmo código, em nada afetado pela alteração legislativa da Lei nº 13.491/17. Não há que se falar em novatio legis in mellius, uma vez que se trata da prevalência da legislação especial (art. 290 do CPM) sobre a geral (Lei de Drogas). Embargos rejeitados por unanimidade. Data de Julgamento: 11/12/2018. – (grifos nossos)

Relator: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS; 7000855-37.2018.7.00.0000; Data de Publicação: 20/12/2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho de conclusão de curso foi refletir acerca do tratamento jurídico dado aos crimes militares de uso de substâncias entorpecentes, em locais sujeitos ao controle da Administração Militar, considerando o previsto no artigo 290 do Código Penal Militar, sobretudo após o advento da Lei nº 13.491/17, que reiniciou a discussão acerca da aplicação do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), nos casos de uso de drogas na caserna. Embora o tipo penal do artigo 290 abarque as condutas de uso e tráfico, preferimos dar enfoque ao uso, a fim de melhor refletir sobre a temática.

Para viabilizar a pesquisa, recorremos à análise dos textos legais, além de nos debruçarmos sobre o pensamento de autores e seus escritos, buscando também a investigação dos posicionamentos do Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal referentes à matéria. Ressalta-se que, assim como se resolveu dar um enfoque ao uso de substâncias entorpecentes, o presente trabalho teve o direcionamento para as condutas cometidas pelos membros das Forças Armadas, ao invés das Polícias Militares estaduais.

Iniciamos o trabalho tecendo alguns comentários a respeito da Justiça Militar. Informamos da existência de indícios do surgimento desta justiça especializada no Brasil desde a época colonial. Apontamos, também, algumas peculiaridades, a exemplo da composição mista de seus julgamentos, nos quais há a presença de magistrados togados (civis, com formação nas ciências jurídicas) e magistrados militares. Isto em virtude da especialidade da Justiça Militar e do Direito Penal Militar, pois se faz de grande relevância trazer para os julgamentos da Justiça Castrense a experiência pessoal dos membros das Forças Armadas, com o fito de melhor avaliar se houve ofensa aos bens jurídicos militares, bem como o grau desta ofensa.

A respeito do Direito Penal Militar, discorremos sobre o caráter especial deste ramo do direito, que visa proteger, além de alguns bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal Comum (vida, patrimônio, integridade física, liberdade sexual e outros), bens jurídicos tipicamente militares (hierarquia e disciplina), bem como o bom funcionamento das Forças Armadas e, conseqüentemente, o cumprimento dos respectivos deveres constitucionais. Assim, acaba por aplicar um maior rigor ao estabelecer a pena de um delito que tem tipo penal semelhante previsto no Direito Penal Comum.

No curso do trabalho, falamos sobre as Forças Armadas, tecendo alguns comentários sobre sua estrutura e composição (Exército, Marinha e Aeronáutica), bem como acerca das missões constitucionais dos militares, notadamente a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, se convocadas, a Garantia da Lei e da Ordem, nos termos do artigo 142, da Constituição Federal.

Apresentamos alguns comentários sobre os princípios do militarismo, constantes no Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, bem como reflexões acerca dos princípios morais lecionados nas instituições de ensino e formação de oficiais das Forças Armadas. Tais informações visavam introduzir o leitor em alguns aspectos e peculiaridades da vida castrense, proporcionando um melhor embasamento para a análise do tema final.

No último capítulo, discorreremos sobre o uso de drogas ilícitas em unidades militares, traçando um panorama sobre a legislação militar vigente e suas peculiaridades. Falamos sobre a Lei de Tóxicos, apresentando o transcurso histórico que levou ao diploma normativo atual, bem como comentamos as alterações no tratamento jurídico da conduta relacionada ao consumo das drogas. Alteração esta que levou alguns autores a considerarem que houve uma descriminalização do consumo de drogas, quando, em verdade, houve uma despenalização, como menciona Paulo Queiroz.

Passamos a discutir o tema do uso de substâncias psicoativas em locais sujeitos à administração militar, considerando o advento da Lei nº 13.491/17, que alterou a redação do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, ampliando as hipóteses nas quais as normas de Direito Penal Comum seriam aplicadas aos crimes militares. Dessa forma, ressurgiu a discussão, errônea ao nosso ver, acerca da possibilidade da aplicação do artigo 28 da Lei nº 11.343 nas hipóteses de uso de drogas em unidades militares.

Entendemos que nos casos em que houver o uso de substâncias entorpecentes em unidades militares (ou a posse para o consumo próprio), não deve ser aplicado o disposto no artigo 28 da Lei de Drogas, mas sim o artigo 290 do Código Penal Militar. Mesmo com o advento da Lei nº 13.491/17, não houve alteração no inciso I do artigo 9º do Código Penal Militar, inciso este ao qual se filia o artigo 290 do Código Castrense.

Deve-se também considerar, como já era referenciado antes do advento da nova Lei, a extrema relevância do caráter de especialidade das normas de Direito



Penal Militar, vez que, como sustentando ao longo da monografia, protegem bens jurídicos inerentes ao militarismo. Assim, deixar de aplicar o disposto no artigo 290 do Código Penal Militar é ignorar esta especialidade e, por consequência, colocar em risco todo o bom funcionamento das unidades militares e o cumprimento das suas respectivas missões constitucionais.

Neste sentido, cremos que, caso o legislador pretendesse a aplicação do artigo 28 da Lei de Drogas ao invés da aplicação do artigo 290 do Código Castrense, teria revogado o artigo 290, ou, pelo menos, alterado o referido artigo para retirar o trecho que se refere ao consumo próprio.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6368.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8457.htm)>. Acesso em: 05 out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm)> Acesso em: 22 nov. 2019.

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar Teoria Crítica & Prática**. São Paulo: Método, 2015.

ANDRADE, Raphael Mello de. Lei 11.343/06 versus art. 290 do Código Penal Militar: uso e tráfico de drogas em lugar sujeito à Administração Militar à luz da Lei

13.491/17. In: **Revista do Ministério Público Militar**. n. 29, Brasília: Procuradoria Geral de Justiça Militar, 2018.

ANDRADE, Raphael de Mello. **Lei 13.491/17: Dos efeitos penais militares e processuais penais militares e do uso e tráfico de drogas em lugar sujeito à administração militar**.130f. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2018.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal**. Tomo 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1. ed., vol 1. Brasília: Editora universidade de Brasília,. 1998.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CASTRO, Celso. **O Espírito Militar: Um estudo de Antropologia Social na Academia Militar das Agulhas Negras**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

MENDES, Gilmar Ferreira ét al. **Comentários à Constituição do Brasil**. (E-book) São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CORRÊA, Univaldo. **A evolução de a Justiça Militar no Brasil – alguns dados históricos**. Extraído e adaptado de: CORRÊA, Univaldo. **A Justiça Militar e a Constituição de 1988: uma visão crítica**. 517f. 1991. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1991. Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime Militar**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/singlepost/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALVÃO, Fernando. **Novos crimes militares de drogas**. Disponível em: <<https://observatorio.tjmmg.jus.br>> Acesso em: 22 nov. 2018.

GARCIA, Gabrielle Santana. A Justiça Militar da União em seu Bicentenário. In: **Revista do Ministério Público Militar**, n. 21. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada artigo por artigo**: Lei 11.343/06. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Porte de drogas no ambiente militar, princípio da insignificância e bem jurídico penal**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2475884/artigos-do-prof-lfg-porte-de-drogas-no-ambiente-militar-principio-da-insignificancia-e-bem-juridico-penal>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

STF. **HC103.684**. Ministro-Relator Ayres Britto, julgado em 21 out 2010. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=70&dataPublicacaoDj=13/04/2011&incidente=3873761&codCapitulo=5&numMateria=50&codMateria=1>> Acesso em: 19 nov. 2019.

HOFFMANN, Henrique; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Ampliação de competência militar é inconstitucional e inconvenção**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policial-ampliacao-competenciacrimes-militares-inconstitucional#sdfootnote24sym>>. Acesso em: 27 maio 2018.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEAL, Adisson et al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEIRNER, Piero. **A pesquisa de campo com militares: algumas questões metodológicas**. Disponível em: <[http://nau.fflch.usp.br/sites/nau.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Artigo\\_Pesquisa\\_Militares.pdf](http://nau.fflch.usp.br/sites/nau.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Artigo_Pesquisa_Militares.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2019.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LUCHETTI, Maria Salute Rossi. 173f. **O ensino no Exército brasileiro**: Histórico, quadro atual e reforma. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Metodista de Piracicaba. 2006,

**Manual do Cadete da Aeronáutica**. Aeronáutica, 2012. 79 f.

**Manual de Fundamentos EB20-MF- 10.101**. Exército Brasileiro., 2014. 82 f.

MARINHA DO BRASIL. **Manual de Liderança Militar**. EMN-008. Marinha do Brasil. 2017. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/eames/sites/www.marinha.mil.br/eames/files/LIDERAN%C3%87A.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MARCÃO, Renato. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas: anotada e interpretada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme, FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar**. Teoria Crítica e Prática. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. (E-book) São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MOREIRA, Nádia Xavier. **Instituições militares: Uma análise sociológica**. Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito à disciplina “Questões de Teoria Social, Cidadania e Serviço Social”, UFRJ, 2011, 23p Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/dasm/sites/www.marinha.mil.br.dasm/files/Institui%C3%A7%C3%B5es%20Militares.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Manual de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/26/Inquieta%C3%A7%C3%B5es-na-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-militar-ap%C3%B3s-a-entrada-em-vigor-da-Lei-n-13491-de-13-de-outubro-de-2017>> Acesso em: 20 nov. 2019.

NEVES, Cícero Robson. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. In: **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 1, n. 2, p. 32-47, 19 jul. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREINFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

NEVES, David Rodrigues Silva. **Tribunal de Segurança Nacional e a Repressão aos Comunistas e Integralistas (1936-1938)**. 150f. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/12788/1/David%20Rodrigues%20Silva%200Neves.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Ebook.

NUNES, Rogério Marques. Uma visão militar sobre o combate às drogas: Esforço conjunto na preservação de valores. In: **Revista do Ministério Público Militar**. n. 26, Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2016.

PINTO, Marcos José. **O usuário de entorpecentes nas justiças comum e militar**. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017.

RAMIS, Cássius Antônio Barbosa. Do delito militar de porte e uso de drogas e suas repercussões à luz dos princípios penais da especialidade e insignificância. In: **Revista do Ministério Público Militar**. N. 25. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2015.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. In: IBCCRIM. **Boletim nº 286**. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar**. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 1.

QUEIROZ, Paulo; LOPES, Marcus Mota Moreira. **Comentários à Lei de Drogas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. Parte Geral. 7 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37. ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Ranna Rannuai Rodrigues. A Justiça Militar de Ontem em Diante. In: **Revista do Ministério Público Militar**, n. 24. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2014.

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. As novas missões das Forças Armadas e as lacunas no direito brasileiro. In: **Revista do Ministério Público Militar**, n. 24. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2014.

STM. **Pesquisa institucional sobre condutas criminosas de maior incidência para a Justiça Militar da União (PCCRIM) – Segunda Fase**. Disponível em: <[https://www.stm.jus.br/enajum/pccrim/item/download/925\\_5cab189e0bd2dde8e19d39640f46dd5](https://www.stm.jus.br/enajum/pccrim/item/download/925_5cab189e0bd2dde8e19d39640f46dd5)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

WONDRACEK, Jônatas e WIGGERS, Alan Pereira. **Lei nº 13.491/2017: nova definição de crime militar e seus reflexos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64237/lei-n-13-491-2017-nova-definicao-de-crime-militar-e-seus-reflexos>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

UCHÔA, Georgina dos Santos. **Crime militar e entorpecentes: o princípio da insignificância e a Lei nº 11.343/06**. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/177/Monografia\\_Georgia%20dos%20Santos%20Uch%C3%B4a%20Nabut.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/177/Monografia_Georgia%20dos%20Santos%20Uch%C3%B4a%20Nabut.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 04 out> 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SÍTIO ELETRÔNICO PORTAL G1. **Tráfico e uso de drogas em quartéis atingem auge no últimos 12 anos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/trafico-e-uso-de-drogas-em-quarteis-atingem-auge-nos-ultimos-12-anos.html>> Acesso em: 17 nov. 2019.

DECEA. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. **Gerenciamento de Tráfego Aéreo**. Disponível em: <<https://www.decea.gov.br/?i=atividades&p=gerenciamento-de-trafego-aereo>> Acesso em: 21 nov. 2019.

MARINHA DO BRASIL. **Escola de Guerra Naval**. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/egn/>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

FAB. **Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica**. Disponível em: <<http://www2.fab.mil.br/ecemar/>> Acesso em: 21 nov. 2019.

MARINHA DO BRASIL. **Amazônia azul**. Disponível em:

<<https://www.marinha.mil.br/dasm/sites/www.marinha.mil.br.dasm/files/Institui%C3%A7%C3%B5es%20Militares.pdf>>. Acesso em: 29 out 2019.

## ANEXO A

Inimigos da etiqueta<sup>107</sup>

Existem alguns impasses para a Etiqueta como um todo:

### a) Impaciência

Uma pessoa nervosa, que não pode esperar, nem para receber algo e nem para fazer, negligencia fatores importantes como a cautela, a prudência, a coerência, a parcimônia, a calma nas decisões, a firmeza nas atitudes porque faz tudo às pressas ou quer tudo para ontem, sem refletir nas consequências das escolhas e na qualidade do trabalho desenvolvido. Quando se trabalha numa equipe, sendo chefe, afoba-se, acaba atropelando-se, levando imensos prejuízos para os profissionais que ali se esmeram.

### b) Intolerância

Um profissional que não tolera nada além das suas ordens restritas, não se abre à possibilidade do novo, do criativo, do mais produtivo e eficiente, fica limitado à sua própria fraqueza, e, certamente, nunca será um líder.

### c) Egoísmo

O egoísta é alguém que só pensa em si mesmo. Vivemos num meio social, cercados de pessoas das mais diferentes esferas, com os mais diversos pensamentos e formas de agir. O sujeito egoísta não vai além dele mesmo, o mundo gira em torno de si. Ele não vê o horizonte, não olha ao lado, não caminha lado-a-lado com ninguém, é absolutamente solitário. Atropela sentimentos e só se importa em lucrar nas situações.

### d) Arrogância

A arrogância é prima-irmã do egoísmo e da vaidade. Quem acha alguma coisa não tem certeza de nada. O arrogante acha muito: acha que está certo, acha que sabe fazer melhor, acha que os outros só erram, acha, acha. A arrogância nada mais é do que uma defesa da incompetência.

### e) Vaidade

Quando uma pessoa, por vaidade, faz algo para obter prestígio e reconhecimento, desprezando o trabalho e o esforço de muitos ao redor, desqualifica todo o serviço.

---

<sup>107</sup> MARINHA DO BRASIL. **Manual de Liderança Militar**. EMN-008. Marinha do Brasil. 2017. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/eames/sites/www.marinha.mil.br/eames/files/LIDERAN%C3%87A.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2019, pp. 14-21.



f) Ostentação.

Eu é uma palavra muito pequena para significar tanta coisa. Eu faço, eu consigo, eu quero, eu posso, eu exijo, eu sou, eu tenho... Porém, tudo piora quando aliado ao pronome eu vem o mais: eu faço mais, eu consigo mais, eu quero mais, eu posso mais, eu exijo mais, eu sou mais, eu tenho mais. Existem pessoas que numa conversa informal cortam assuntos para introduzir o “eu”, seguido da ideia de sempre algo melhor ou maior. Talvez, para disfarçar a pequenice que deve ser a vida delas.

g) Excesso de intimidade e naturalidade

Sempre se pecca nos extremos: excesso ou nada. Em relação à intimidade, o excesso transgride o limite alheio e pode acabar constringendo. Assim como a naturalidade excessiva. O meio social nos obriga a regras de convívio e educação, a questões éticas e morais, leis e costumes. Portanto, para usufruir direitos é necessário cumprir os deveres. Não se pode tudo, em qualquer tempo, em qualquer lugar, para qualquer um. O respeito é fundamental em todas as relações sociais, é preciso saber medir a magnitude dos comportamentos e assumir a consequência de todos os atos.

## ANEXO B

### CARACTERÍSTICAS DA PROFISSÃO MILITAR<sup>108</sup>

#### RISCO DE VIDA

Durante toda a sua carreira, o militar convive com o risco. Seja nos treinamentos, na sua vida diária ou na guerra, a possibilidade iminente de um dano físico ou da morte é um fato permanente de sua profissão. Como consta do juramento do soldado, o exercício da atividade militar, por natureza, exige o comprometimento da própria vida.

#### SUJEIÇÃO A PRECEITOS RÍGIDOS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Ao ingressar nas Forças Armadas, o militar tem de obedecer a severas normas disciplinares e a estritos princípios hierárquicos, que condicionam toda a sua vida pessoal e profissional.

#### DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

O militar não pode exercer qualquer outra atividade profissional, o que o torna dependente de seus vencimentos e dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho, quando na inatividade.

#### DISPONIBILIDADE PERMANENTE

O militar se mantém disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia, sem direito a reivindicar qualquer remuneração complementar, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial.

#### MOBILIDADE GEOGRÁFICA

O militar pode ser movimentado em qualquer época do ano, para qualquer região do país, residindo, em alguns casos, em locais inóspitos e de restrita infraestrutura de apoio à família.

#### VIGOR FÍSICO

As atribuições que o militar desempenha exigem-lhe elevado nível de saúde física e mental, não só por ocasião de eventuais conflitos, para os quais deve estar sempre preparado, mas, também, no tempo de paz.

O militar é submetido, durante toda a sua carreira, a periódicos exames médicos e testes de aptidão física, que condicionam a sua permanência no serviço ativo.

---

<sup>108</sup> EXÉRCITO. **Manual de Fundamentos EB20-MF- 10.101** O Exército Brasileiro. 2014

## RESTRIÇÕES A DIREITOS TRABALHISTAS

O militar não usufrui de alguns direitos trabalhistas, de caráter universal, que são assegurados aos trabalhadores de outros segmentos da sociedade, dentre os quais se incluem: - remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno; - jornada de trabalho diário limitada a oito horas; - obrigatoriedade de repouso semanal remunerado; e - remuneração de serviço extraordinário, devido a trabalho diário superior a oito horas diárias.

### FORMAÇÃO ESPECÍFICA E APERFEIÇOAMENTO CONSTANTE

O exercício da profissão militar exige uma rigorosa e diferenciada formação. Ao longo da vida profissional, o militar de carreira passa por um sistema de educação continuada, que lhe permite adquirir as competências específicas dos diversos níveis de exercício da profissão militar e realiza reciclagens periódicas para fins de atualização e manutenção dos padrões de desempenho.

### VÍNCULO COM A PROFISSÃO

Mesmo na inatividade, o militar permanece vinculado à profissão. Os militares inativos, quando não reformados, constituem a "reserva" de 1ª linha das Forças Armadas, devendo se manterem prontos para eventuais convocações e retorno ao serviço ativo, conforme prevê a lei, independente de estarem exercendo outra atividade, não podendo, por tal motivo, se eximirem dessa convocação.

### PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE ATIVIDADES POLÍTICAS

O militar da ativa é proibido de filiar-se a partidos e de participar de atividades políticas, especialmente as de cunho político-partidário. Isso busca caracterizá-lo como servidor do Estado brasileiro.

### PROIBIÇÃO DE SINDICALIZAR-SE E DE PARTICIPAR DE GREVES OU DE QUALQUER MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO

O impedimento de sindicalização advém da rígida hierarquia e disciplina, cabendo ao comandante a responsabilidade pelo bem estar de seus comandados. A proibição de greve decorre do papel do militar na defesa do País e de seus interesses. Em sua tarefa prioritária e essencial para a Nação brasileira, o militar é insubstituível.

### CONSEQUÊNCIAS PARA A FAMÍLIA

As exigências da profissão não ficam restritas à pessoa do militar, mas afetam, também, a vida familiar, considerando que: a) o núcleo familiar não estabelece relações duradouras e permanentes na cidade em que reside, porque ali,

normalmente, passa curto período de tempo; b) formação do patrimônio familiar é extremamente dificultada; c) a educação dos filhos é prejudicada; d) o exercício de atividades remuneradas por cônjuge do militar fica comprometida.